

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**Arthur de Arruda Camargo Lima**

**A competência para processamento dos processos de insolvência como mecanismo de  
enfrentamento ao *Forum Shopping* abusivo**

**SÃO PAULO**  
**2025**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**Arthur de Arruda Camargo Lima**

**A competência para processamento dos processos de insolvência como mecanismo de  
enfrentamento ao *Forum Shopping* abusivo**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
como requisito parcial para obtenção do título  
de bacharel em Direito, sob orientação do Prof.  
José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro

**São Paulo**  
**2025**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família, pelas batalhas para me proporcionar a melhor educação possível e por sempre me apoiarem em todos os momentos.

À minha mãe, Renata, por ser minha inspiração de persistência e resiliência, que me ensinou a enfrentar os dias ruins e me acompanhou em toda essa jornada.

Ao meu pai, Marcos, por ser minha inspiração de confiança e paciência, que me ensinou a ser curioso e a sempre dar meu melhor.

À minha irmã, Patrícia, e ao Pedro, por serem meus exemplos de força e coragem, que me ensinaram que é preciso superar os medos e traçar nossos caminhos, e que foram fundamentais em minha trajetória ao longo do curso.

À Luisa Henriette, por ser meu exemplo de bondade e empatia, que me lembra que é preciso aproveitar o caminho e buscar ser melhor. À Laura e ao Pedro, pela amizade e carinho, que me acompanharam nas dificuldades e conquistas.

Por fim, agradeço ao professor José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, que me orientou neste projeto de forma acolhedora e entusiasmada, e ao professor Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros, pelos conselhos e ensinamentos.

## RESUMO

O tema da insolvência transnacional foi introduzido na legislação brasileira através da Lei nº 14.112/2020, que promoveu importantes mudanças na Lei nº 11.101/2005. Dentre elas, destaca-se a inserção do novo Capítulo VI-A, que trata da insolvência transnacional e do reconhecimento de processos estrangeiros. A preocupação em incluir dispositivos sobre o tema na legislação brasileira decorre de uma crescente atenção global com o assunto. A globalização é um fenômeno que continua se desenvolvendo, renovando e intensificando, criando novos desafios para o direito e potencializando essa preocupação. Nesse cenário, o objetivo do trabalho é compreender como as regras sobre definição da competência dos processos de insolvência servem como mecanismo para enfrentamento ao *Forum Shopping* abusivo. Para tanto, o trabalho busca analisar a prática conhecida como *Forum Shopping*, a partir dos fatores que motivam essa prática e das estratégias como ela ocorre. Ademais, busca-se compreender a relação entre o *Forum Shopping* no direito de insolvência e as regras de competência específicas dessa matéria. Por fim, através de uma análise comparativa entre diferentes critérios possíveis para definição da competência dos processos de insolvência, o trabalho busca avaliar a efetividade desses critérios na prevenção e remediação ao *Forum Shopping* enquanto prática abusiva. O trabalho desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, a fim de ancorar um estudo de natureza teórica e revisional, a partir do exame de legislações nacionais e estrangeiras, doutrinas, artigos científicos e relatórios emitidos por órgãos internacionais.

**Palavras-chave:** Lei nº 11.101/2005; Insolvência Transnacional; *Forum Shopping*; Competência; Centro de Interesses Principais (COMI).

## ABSTRACT

Cross-border insolvency was introduced into Brazilian legislation through Law No. 14,112/2020, which promoted important changes to Law No. 11,101/2005. Among them, the insertion of the new Chapter VI-A, which deals with cross-border insolvency and the recognition of foreign proceedings. The concern with including provisions on cross-border insolvency in Brazilian legislation stems from a growing global attention to the subject. Globalization is a phenomenon that continues to develop, renew, and intensify, creating new challenges for the law and amplifying this concern. In this scenario, the objective of this paper is to understand how the rules on the determination of jurisdiction for insolvency proceedings serve as a mechanism to counter abusive Forum Shopping. To that end, the paper seeks to analyse the practice known as Forum Shopping, based on the factors that motivate this practice and the strategies through which it occurs. Furthermore, it seeks to understand the relationship between Forum Shopping in insolvency law and the jurisdiction rules of this matter. Finally, through a comparative analysis of different possible criteria for determining the jurisdiction of insolvency proceedings, the paper seeks to evaluate the effectiveness of these criteria in the prevention and remediation of Forum Shopping as an abusive practice. The work is developed by means of bibliographical research, in order to anchor a study of a theoretical and revisionary nature, based on the examination of national and foreign legislation, legal scholarship, scientific articles, and reports issued by international bodies.

**Keywords:** Law No. 11,101/2005; Cross-border insolvency; Forum Shopping; Jurisdiction; Centre of main interests (COMI).

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Bankruptcy Code	Legislação estadunidense de insolvência (United States Code, 2024 Edition, Title 11 – BANKRUPTCY, Sections 101 to 1532)
COMI	Centro de interesses principais do devedor (a expressão em inglês <i>centre of main interests</i> ou na forma abreviada COMI, que é amplamente utilizada)
CPC	Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015)
EIR	Regulamento Europeu de Insolvência ( <i>European Insolvency Regulation</i> )
Estados-Membros	Estados que integram a União Europeia
EUA	Estados Unidos da América
Guia para Transposição e Interpretação	Guia para Transposição e Interpretação da Lei-Modelo sobre Insolvência Transnacional de 1997 da Comissão das Nações Unidas para Direito Comercial Internacional
Lei-Modelo	Lei-Modelo sobre Insolvência Transnacional de 1997 da Comissão das Nações Unidas para Direito Comercial Internacional
LRF	Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei nº 11.101/2005)
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
UE	União Europeia ( <i>European Union</i> )
UNCITRAL	Comissão das Nações Unidas para Direito Comercial Internacional ( <i>United Nations Commission on International Trade Law</i> )

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. ANÁLISE DO CONCEITO DE <i>FORUM SHOPPING</i> .....</b>	<b>10</b>
2.1. <i>Forum Shopping</i> no Direito de Insolvência .....	11
2.2. Reflexões sobre Direito Nacional, Internacional e Transnacional .....	13
2.3. Fatores motivadores do <i>Forum Shopping</i> .....	15
2.4. <i>Forum Shopping</i> como prática abusiva .....	21
2.5. Operacionalização do <i>Forum Shopping</i> .....	25
<b>3. COMPETÊNCIA NO DIREITO DE INSOLVÊNCIA .....</b>	<b>28</b>
3.1. Insolvência Transnacional e modelos teóricos .....	31
3.2. A Lei Modelo da UNCITRAL sobre Insolvência Transnacional .....	36
3.3. Conceito de “Centro de Interesses Principais” (COMI).....	41
3.4. O Capítulo VI-A da LRF .....	42
3.5. Estudos de critérios para definição do COMI .....	46
3.5.1. Critérios da Lei-Modelo da UNCITRAL .....	47
3.5.2. Critérios do EIR (União Europeia).....	48
3.5.3. Critérios do <i>Bankruptcy Code</i> (EUA) .....	49
3.5.4. Critérios da LRF .....	50
3.5.5. Debates sobre critérios para definição do COMI .....	52
<b>4. MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO AO <i>FORUM SHOPPING</i> ABUSIVO .....</b>	<b>54</b>
4.1. Competência como mecanismo de enfrentamento ao <i>Forum Shopping</i> abusivo.....	55
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>62</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização promoveu diversas e intensas mudanças em vários aspectos da sociedade. Esse fenômeno continua se desenvolvendo, se renovando e promovendo mais e novas mudanças. No cenário internacional, pode-se destacar a intensificação das interações em ambos os âmbitos público e privado. Nesse sentido, há o desenvolvimento de um forte e interligado mercado global, bem como a potencialização de grupos empresariais multinacionais, que já não apenas comercializam, mas se estruturam de forma complexa em diversos países.

O direito é descrito por Niklas Luhmann como um sistema social autopoietico e, portanto, operacionalmente fechado e cognitivamente aberto<sup>1</sup>. Dessa forma, embora possua operação e comunicação própria, responde às irritações e elementos externos ao próprio direito – assim, entende que há influência do ambiente, de modo que o direito se volta, internamente, às provocações externas, que estimulam a operação jurídica.

Dito isso, tal como diversos setores (ou subsistemas sociais), o direito é atingido pelas mudanças decorrentes do fenômeno da globalização. Em primeiro lugar, porque através da comunicação e operação jurídica, a própria globalização será objeto e estímulo para produção do direito. Em segundo lugar, porque tais transformações assolam também os demais subsistemas sociais, que, por sua vez, também produzirão novas irritações para o direito.

Nesse cenário de intensificação da globalização e das relações sociais e privadas, bem como da influência desses elementos sobre o direito, um dado chama atenção no âmbito do direito de insolvência: o aumento do número de processos de insolvência no Brasil<sup>2</sup>.

Enquanto isso, novas situações e desafios são parte da realidade no Brasil e no exterior, que cada vez mais interagem entre si. No âmbito externo, ou transnacional, aumentam os casos de empresas brasileiras ingressando com procedimentos de insolvência no exterior, bem como

<sup>1</sup> Nesse sentido: “Por necessitar do ambiente para existir e para estabelecer os parâmetros de suas formas de conexão, o sistema pode por ele ser estimulado, irritado. Ali estão os elementos que, após o processo seletivo, transformam-se em autoprodução sistêmica. Pela lógica da autopoiese, o sistema produz suas próprias operações, o que, em outras palavras, significa conectar, a partir do referencial do sistema, a variabilidade e os estímulos ambientais. Conforme a terminologia luhmanniana, o sistema é fechado operativamente, mas aberto cognitivamente em relação ao ambiente.” (FILHO, Orlando Villas Bôas. GONÇALVES, Guilherme L. **Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann**, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502181427. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502181427/>. Acesso em: 10 set. 2025. p.56.).

<sup>2</sup> SERASA EXPERIAN. **Brasil registra 2,2 mil pedidos de recuperação judicial em 2024, o maior número da série histórica, aponta Serasa Experian.** 28 jan. 2025. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/indicadores/brasil-registra-22-mil-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2024-o-maior-numero-da-serie-historica-aponta-serasa-experian/>. Acesso em: 25 jul. 2025.

o de empresas estrangeiras ingressando com processos no Brasil, o que evidencia interação e levanta temas como as diferentes e diferenças entre legislações e tribunais cada vez mais em contato. No âmbito interno, ou nacional, tribunais possuem diferentes posicionamentos sobre determinados temas (por exemplo, pode-se mencionar diferentes entendimentos que existem atualmente sobre contagem de prazos recursais em casos de recuperação judicial: enquanto o TJRJ<sup>3</sup> entende pela contagem em dias corridos, o STJ<sup>4</sup> entende pela contagem em dias úteis).

Nas interações entre Brasil e mundo, podemos destacar as mudanças promovidas Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005 (LRF) – inclusive, a inserção do novo Capítulo VI-A, que trata da insolvência transnacional. Além disso, os primeiros casos judicializados sob a égide da lei alterada são recebidos com entusiasmo e geram novas reflexões.

Tema que vem ganhando cada vez mais destaque, o *Forum Shopping* praticado por devedores nos processos de insolvência é uma questão polêmica e de grande impacto. Ainda, considerando o desenvolvimento do fenômeno da globalização e o avanço tecnológico, o *Forum Shopping* está em constante cenário de transformação e merece atenção.

O que pode ser feito com relação ao *Forum Shopping* nesse cenário de intensa globalização? É preciso compreender essa prática, suas causas e consequências, e buscar soluções razoáveis e eficazes. Para tanto, é valioso avaliar o que já foi feito e o que tem sido feito no Brasil e no mundo, e quais foram e estão sendo os resultados dessas ações.

---

<sup>3</sup> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO CREDOR. (...) A CORTE SUPERIOR CONSIGNA, AINDA, QUE A APLICAÇÃO DA FORMA DE CONTAGEM PREVISTA NO ART. 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OU SEJA, EM DIAS ÚTEIS, NO ÂMBITO DA LEI Nº 11.101/05, COM BASE NA DISTINÇÃO ENTRE PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS, REVELA-SE PENOSA E COMPLEXA, "NÃO EXISTINDO ENTENDIMENTO TEÓRICO SATISFATÓRIO, COM CRITÉRIO SEGURO E CIENTÍFICO PARA TAIS DISCRIMINAÇÕES". DESSE MODO, VERIFICA-SE QUE OS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 11.101/05 DEVEM SER CONTADOS EM DIAS CORRIDOS, POIS, ALÉM DE NÃO CONTER QUALQUER REGULAMENTAÇÃO EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, AS REGRAS ESTABELECIDAS NO ART. 219 DO CPC CONTRIBUIRIAM, TÃO SOMENTE, PARA DESPRESTIGIAR A EFETIVIDADE DO PROCESSO RECUPERACIONAL QUE, POR SI SÓ, JÁ É DEMASIADAMENTE MOROSO. ADEMAIS, OCASIONARIA PERPLEXIDADES NA CONDUÇÃO DA DEMANDA, POIS DARIA VELOCIDADE (DIAS CORRIDOS) PARA A PRÁTICA DE ALGUNS ATOS E MOROSIDADE (DIAS ÚTEIS) A OUTROS, DESRESPEITANDO A IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE OS PARTICIPANTES. (...) DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0075712-54.2024.8.19.0000, Des. Rel. Cleber Ghelfenstein, 12ª Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/04/2025).

<sup>4</sup> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. PRAZO PROCESSUAL. CONTAGEM. DIAS ÚTEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, a partir da interpretação conjunta dos arts. 219 e 1.046, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c art. 189 da Lei n. 11.101/2005, reconhece que, aos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 que se revistam da qualidade de processuais, deve ser aplicada a contagem em dias úteis. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp nº 2.616.418/SP, Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado em 24/3/2025).

Assim, o presente trabalho cuidará de analisar essa prática, bem como deverá analisar como a definição da competência sobre os processos de insolvência é relevante para o enfrentamento ao *Forum Shopping* abusivo. Ainda, este trabalho avaliará possíveis contribuições da experiência estrangeira para a realidade do direito de insolvência no Brasil, valorizando diversidade e interdisciplinariedade, bem como uma abordagem teórica e prática, a partir do exame de legislações, doutrinas, artigos científicos e relatórios emitidos por órgãos internacionais.

## 2. ANÁLISE DO CONCEITO DE *FORUM SHOPPING*

Inicialmente, é fundamental examinar o instituto do *Forum Shopping*, partindo de reflexões sobre sua definição, para então analisar suas principais causas e, por fim, compreender as formas como de fato essa prática ocorre e examinar as discussões que existem sobre sua abusividade.

Para tanto, é preciso analisar, em primeiro momento, a etimologia da expressão, desmembrando os termos que a formam. O termo “*forum*”, oriundo do latim, é frequente na comunicação jurídica e se refere à unidade judicial capaz de exercer função jurisdicional. Sobre jurisdição, o professor Humberto Theodoro Júnior esclarece:

A jurisdição, que integra as faculdades da soberania estatal, ao lado do poder de legislar e administrar a coisa pública, vem a ser, na definição de Couture, a função pública, realizada por órgãos competentes do Estado, com as formas requeridas pela lei, em virtude da qual, por ato de juízo, se determina o direito das partes com o objetivo de dirimir seus conflitos e controvérsias de relevância jurídica, mediante decisões com autoridade de coisa julgada, eventualmente passíveis de execução.<sup>5</sup>

Dessa forma, falar de “*forum*” é falar de competência<sup>6</sup>, ou seja, da distribuição entre unidades judiciais das atribuições relativas ao desempenho da função jurisdicional, assim como dos critérios para tal distribuição.

Já o termo “*shopping*”, a primeiro momento, pode causar estranheza. Embora amplamente conhecido, está intimamente atrelado, no vocabulário cotidiano, à centros comerciais. No entanto, o termo remete também, e especialmente no idioma inglês, ao ato de “comprar”. É como explica Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos:

Já a expressão “*shopping*” remete ao ato de “comprar”, evocando a imagem de um consumidor que busca um produto ou uma solução para uma necessidade específica. Nessa busca, o consumidor avalia diferentes opções disponíveis, realiza pesquisas de

<sup>5</sup> JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil Vol.1** - 66ª Edição 2025. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530995836. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995836/>. Acesso em: 02 mai. 2025. p. 209.

<sup>6</sup> Sobre competência: “Como função estatal, a jurisdição é, naturalmente, una. Mas seu exercício, na prática, exige o concurso de vários órgãos do Poder Público. A competência é justamente o critério de distribuir entre os vários órgãos judiciais as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição.” (JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil Vol.1** - 66ª Edição 2025. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530995836. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995836/>. Acesso em: 02 mai. 2025. p. 209.)

mercado, visita estabelecimentos, seja fisicamente ou de forma online, e considera o custo-benefício antes de tomar uma decisão.<sup>7</sup>

Assim, em sua noção geral, *Forum Shopping* pode ser entendido como a prática de avaliar estrategicamente as unidades judiciais e, considerando a maior probabilidade de obtenção de resultados que satisfaçam os interesses da parte, adotar medidas para que determinada demanda seja processada na unidade judicial mais favorável.

No mais, vale pontuar que essa prática também é conhecida pela expressão “*cherry picking*”. Oriunda de países de língua inglesa, “*cherry picking*” é uma expressão utilizada para retratar a imagem de alguém que deseja comer uma cereja e, por essa razão, examina cuidadosamente as opções de cerejas disponíveis para, assim, selecionar a que melhor satisfaça seu gosto.

Além disso, é importante destacar que não se trata de um conceito empregado exclusivamente no direito de insolvência. Discussões sobre *Forum Shopping* estão presentes, por exemplo, nas áreas de direito processual e arbitragem.

## **2.1. *Forum Shopping* no Direito de Insolvência**

Recentemente, o *Forum Shopping* no direito de insolvência ganhou bastante destaque nas discussões do âmbito acadêmico. Embora não seja um tema novo, ganhou visibilidade, se ampliou e se renovou com a Lei nº 14.112/2020, que trouxe diversas e importantes alterações na LRF – inclusive, a inserção do novo Capítulo VI-A, que trata da insolvência transnacional.

Além disso, fatores como o aumento do número de processos de insolvência ajuizados no Brasil nos últimos dois anos<sup>8</sup> e os primeiros casos ajuizados sob a égide do novo Capítulo VI-A da LRF colocaram o tema em destaque.

Para maiores detalhes sobre *Forum Shopping* no âmbito da insolvência, vale se debruçar sobre o material do “*Study on the issue of abusive forum shopping in insolvency proceedings*

<sup>7</sup> SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. **Insolvência transnacional: desafios e soluções para conflitos de competência e forum shopping**. 2024. 126 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Orientador: Professor Doutor Newton de Lucca. Disponível em: <http://bibliotecade.uninove.br/handle/tede/3496>. Acesso em: 25 mai. 2025. p. 82.

<sup>8</sup> SERASA EXPERIAN. **Brasil registra 2,2 mil pedidos de recuperação judicial em 2024, o maior número da série histórica, aponta Serasa Experian**. 28 jan. 2025. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/indicadores/brasil-registra-22-mil-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2024-o-maior-numero-da-serie-historica-aponta-serasa-experian/>. Acesso em: 25 jul. 2025.

(*Final Report*)<sup>9</sup>, elaborado para a “European Comission”<sup>10</sup> (EC) em atenção ao “European Insolvency Regulation”<sup>11</sup> (EIR).

O *Final Report* fornece uma definição geral de *Forum Shopping* (semelhante ao que foi discutido no Tópico 2.1.1) e uma definição no contexto da insolvência. Para a definição no contexto da insolvência, o “*Final Report*” analisa os termos<sup>12</sup> do EIR.

Tal definição no contexto da insolvência traz, além das características gerais previamente estabelecidas, elementos próprios da matéria. Nesse sentido, considera-se *Forum Shopping* a transferência de ações ou ativos para obter posição mais favorável em detrimento do conjunto de credores.

Há dois novos elementos relevantes nessa definição: (i) os ativos da empresa insolvente e (ii) a posição dos credores.

Os ativos da empresa são fator fundamental do processo de insolvência e de toda a operação empresarial, e sua localização e acesso são considerados elementos essenciais do processo, que visa a satisfação de dívidas e reestruturação da empresa.

No mais, a definição destaca a relação entre credores e devedores, ponto essencial para o direito de insolvência. Assim, aponta para o *Forum Shopping* como uma prática realizada por devedores para alcançar posição que lhes beneficie e, como consequência, que prejudique os credores. Vale destacar que a definição empregada pelo EIR anterior a 2015 não fazia referência aos credores, implementação que foi importante e é destacada pelo “*Final Report*”.

Assim, conforme se verifica da definição e dos elementos expostos acima, considera-se que *Forum Shopping* no direito de insolvência é uma prática que parte essencialmente do

<sup>9</sup> EUROPEAN COMMISSION. **Study on the issue of abusive forum shopping in insolvency proceedings**. Final Report. Study carried out for the European Commission by Spark Legal Network and Tipik by Sword. February, 2022. Framework Contract JUST/2020/PR/03/0001 on Legal analysis services, including compliance assessment of national transposing measures, in the Justice and Consumers policy areas - Lot 2. Disponível em: [https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/policies/justice-and-fundamental-rights/civil-justice/civil-and-commercial-law/insolvency-proceedings\\_en](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/policies/justice-and-fundamental-rights/civil-justice/civil-and-commercial-law/insolvency-proceedings_en). Acesso em: 12 jul. 2025.

<sup>10</sup> Comissão responsável pelas leis da União Europeia (UE). Para mais informações: [https://commission.europa.eu/law\\_en](https://commission.europa.eu/law_en).

<sup>11</sup> EUROPEAN UNION LAW. **Regulation (EU) 2015/848 of the European Parliament and of the Council of 20 May 2015 on insolvency proceedings (recast)**. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/848/2025-05-01>. Acesso em: 12 jul. 2025.

<sup>12</sup> Conforme se extrai da *Regulation (EU) 2015/848 of the European Parliament and of the Council on Insolvency Proceedings (recast), Preamble Clause 5*. No original: “transfer assets or judicial proceedings from one Member State to another, seeking to obtain a more favourable legal position to the detriment of the general body of creditors” (Em tradução livre: “transferir ativos ou processos judiciais de um Estado para outro, com o objetivo de obter uma posição jurídica mais favorável em detrimento do conjunto dos credores”) (EUROPEAN UNION LAW. **Regulation (EU) 2015/848 of the European Parliament and of the Council of 20 May 2015 on insolvency proceedings (recast)**. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/848/2025-05-01>. Acesso em: 12 jul. 2025).

devedor. Em geral, há mais fatores motivadores e são mais comuns para o devedor, conforme se analisará posteriormente.

Além disso, o devedor controla os elementos que definem a competência para o processamento dos processos de insolvência (conforme se verificará em seguida) e é responsável pelo ajuizamento da maior parte desses processos. Ainda, controla a localização de seus ativos, gera a organização e estrutura da empresa e conhece as obrigações celebradas e posição dos credores, dados que muitas vezes não são de conhecimento amplo dos credores.

No entanto, importante mencionar que não há impedimentos para que se considere a possibilidade de aplicar o conceito à determinadas práticas realizadas por credores, embora não seja objeto frequente nos trabalhos ou mesmo nos casos sobre o tema, bem como não será o ponto sobre o qual nos debruçaremos adiante.

Por fim, considerando a relação íntima que o *Forum Shopping* tem com o instituto da competência, é essencial destacar que os processos de insolvência obedecem a regras próprias para definição da competência. Nesses casos, não são seguidas as regras para definição de competência estabelecidas pelo CPC, mas regras próprias estabelecidas pela LRF. Não apenas, mas cada país e sua respectiva legislação tem suas particularidades, e as regras sobre competência em processos de insolvência são objeto de amplo debate nacional e internacional.

Dessa forma, diante da existência de regras e conceitos próprios, as medidas que são adotadas para que determinada demanda seja processada na unidade judicial mais favorável nos casos de processos de insolvência levam em consideração os aspectos próprios das regras para definição da competência nesses casos.

## **2.2. Reflexões sobre Direito Nacional, Internacional e Transnacional**

É importante esclarecer se o *Forum Shopping* é uma questão de direito nacional, internacional ou transnacional. Para tanto, se faz necessário compreender a abrangência de tais termos.

Conceito mais claro e comum, quando se fala de direito nacional, trata-se das legislações internas de cada Estado.

Já quando se falar de direito internacional público<sup>13</sup>, trata-se de sistema normativo fundado no princípio do “*pacta sunt servanda*”, aproximando-se do direito das obrigações,

---

<sup>13</sup> Sobre o direito internacional público: “(...) o Direito Internacional Público pode ser conceituado como o conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais intergovernamentais e também pelos indivíduos), visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a

embora em âmbito internacional. O direito internacional público abrange direitos e deveres entre diversos sujeitos de distintas naturezas, e remete à normas internacionais propriamente ditas, que vinculam as partes que dispõe de sua vontade e se submetem à obrigações internacionais com regras e jurisdições próprias e determinadas.

Por outro lado, o direito internacional privado<sup>14</sup> trata de normas para determinar as leis nacionais aplicáveis às relações jurídicas transfronteiriças. Dito isso, a finalidade do direito internacional privado é resolver conflitos de leis e de jurisdição quando há múltiplos ordenamentos aplicáveis. Dessa forma, o direito internacional privado não depende do direito internacional público e é, essencialmente, direito nacional criado por cada Estado.

Nesse sentido, o instituto do *Forum Shopping* encontra-se inserido principalmente na chamada insolvência transnacional<sup>15</sup>, pois trata da aplicação direta de legislações nacionais, mas buscando cooperação com autoridades estrangeiras em cenários transfronteiriços. É como entende Georg Friedrich Schlaefer<sup>16</sup>, ao explicar que o *Forum Shopping* só é viável quando uma empresa atua em diversos países, pois quando uma empresa conduz todos os seus negócios em um único país, a jurisdição aplicável é inequívoca.

No entanto, o trabalho do autor é voltado para o contexto da União Europeia. Nos cenários do Brasil e dos Estados Unidos da América (EUA), por exemplo, há situações muito diferentes das descritas por Georg Friedrich Schlaefer, haja vista que são países de organização federativa, com grandes dimensões e diversidade de Tribunais.

estabilidade das relações internacionais.” (MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público - 16ª Edição** 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996550. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996550/>. Acesso em: 14 set. 2025. p. 21).

<sup>14</sup> Sobre o direito internacional privado: “Cabe ao Direito Internacional Privado (DIPr) coordenar justamente essa potencialidade de aplicação em um determinado território de mais de um ordenamento jurídico, evitando sobreposição espacial ou mesmo omissão (ausência de normas).

O DIPr tem como finalidade essencial a gestão do pluralismo jurídico de origem estatal ou privada, em relação às atividades transnacionais dos indivíduos. Trata-se de uma tarefa de coordenação de ordens jurídicas, que exige que sejam estudadas as regras de escolha de leis e de definição de jurisdição para que o fato transnacional seja adequadamente (i) regulado e (ii) julgado.” (RAMOS, André de C. **Curso de Direito Internacional Privado - 4ª Edição** 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553624478. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624478/>. Acesso em: 14 set. 2025. p. 4).

<sup>15</sup> Nesse sentido: “Cabe, neste ponto, uma breve indagação. A disciplina da insolvência transfronteiriça integra-se ao direito nacional, internacional ou transnacional? Não é o caso de alongar-se neste ponto. À primeira vista, parece ser caso de direito internacional privado, o que, no entanto, não se coaduna com a circunstância de que a matéria se sujeita à jurisdição nacional, com a aplicação de leis internas, mas objetivando cooperar com autoridades estrangeiras. Seria, portanto, direito transnacional. Fica a questão para a análise dos interessados no tema.” (CARVALHOSA, Modesto Souza Barros (coord.). FILHO, Manoel Justino Bezerra *et al.* Tratado de direito empresarial, v. V: **Recuperação empresarial e falência.** 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. ISBN 978-65-260-0645-0. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107536985/v3>. Acesso em: 20 jul. 2025. RB-27.5).

<sup>16</sup> SCHLAEFER, Georg Friedrich. **Forum Shopping under the Regime of the European Insolvency Regulation** (2010). The International Insolvency Institute, International Insolvency Studies. Disponível em: [https://www.iiglobal.org/file.cfm/12/docs/2010\\_bronze\\_georg\\_schlaefer.pdf](https://www.iiglobal.org/file.cfm/12/docs/2010_bronze_georg_schlaefer.pdf). Acesso em: 15 mai. 2025. p. 14.

Ademais, a definição de *Forum Shopping*, conforme anteriormente trabalhada, não limita o conceito à transnacionalidade e permite compreender que essa prática pode ocorrer em nível nacional. No entanto, em princípio, existem menos fatores motivadores para a prática no cenário interno (embora haja exceções, como nos EUA, em que há importantes diferenças entre os Tribunais e forte autonomia legislativa entre os estados federativos) e a operacionalização é dificultada, pois as principais informações sobre as atividades da empresa são mais acessíveis e próximas da realidade local, bem como a resolução interna sobre questões de competência é, muitas vezes, mais efetiva.

### **2.3. Fatores motivadores do *Forum Shopping***

Para analisar os fatores que podem motivar o *Forum Shopping*, Georg Friedrich Schlaefer, em seu trabalho “*Forum Shopping under the Regime of the European Insolvency Regulation*”, descreve a situação do direito de insolvência na União Europeia em relação ao tema do *Forum Shopping*, considerando o EIR e as legislações nacionais dos Estados-Membros.

Em suma, o autor afirma que o grande fator motivador para a prática do *Forum Shopping* está nas diferenças entre as legislações aplicáveis sobre direito de insolvência e a busca por posições mais favoráveis ao devedor. Embora seja um de seus objetivos, o EIR não garantiu a harmonização entre as legislações internas sobre diversos aspectos materiais e processuais do direito de insolvência dos Estados-Membros da União Europeia. Essas diferenças são, por vezes, suficientes para interessar as empresas a adotarem medidas para que seja aplicada em seu favor determinada lei de insolvência mais benéfica<sup>17</sup>.

No referido texto, Georg Friedrich Schlaefer destaca quatro principais pontos de diferenças entre as leis que tornam o *Forum Shopping* uma prática atrativa.

Inicialmente, o autor destaca as regras sobre (**I**) a existência de dever ou exigência de ingressar com pedido de insolvência, bem como sobre a responsabilização da gestão da empresa

<sup>17</sup> No original: “However, a harmonization of the differing domestic insolvency laws of the Member States did not take place. Consequently, there are still considerable differences between the domestic insolvency law regimes. These differences appear to be reason enough for companies to shift their COMI to a different Member State in order to profit from the application of a different insolvency law.” (Em tradução livre: “Contudo, não ocorreu uma harmonização das divergentes legislações nacionais de insolvência dos Estados-Membros. Consequentemente, ainda persistem diferenças consideráveis entre os regimes jurídicos internos de insolvência. Tais diferenças parecem ser motivo suficiente para que as sociedades transfiram seu centro de interesses principais para outro Estado-Membro, a fim de se beneficiarem da aplicação de uma legislação de insolvência distinta.”) (SCHLAEFER, Georg Friedrich. **Forum Shopping under the Regime of the European Insolvency Regulation** (2010). The International Insolvency Institute, International Insolvency Studies. Disponível em: [https://www.iiglobal.org/file.cfm/12/docs/2010\\_bronze\\_georg\\_schlaefer.pdf](https://www.iiglobal.org/file.cfm/12/docs/2010_bronze_georg_schlaefer.pdf). Acesso em: 15 mai. 2025. p. 7).

em caso de descumprimento. Sobre o tema, explica que à sua época<sup>18</sup>, no Reino Unido, não havia previsão que impondo qualquer dever de ingresso com pedido de insolvência e, consequentemente, não havia previsão de responsabilização da gestão da empresa por demora no ajuizamento da ação. Por outro lado, na Alemanha, existia a previsão que impunha à gestão da empresa o dever de ingressar com o pedido de insolvência no período de três semanas contadas a partir da configuração interna de estado de insolvência ou de que se considere desenfreado endividamento nos balanços patrimoniais.

Neste segundo cenário, a gestão da empresa poderia ser responsabilizada, inclusive de forma pessoal e criminal, pelo atraso e por eventuais perdas dos credores. Assim, esse seria um ponto que pode despertar o interesse nas empresas em buscar ingressar com suas ações em jurisdições mais favoráveis para evitar possíveis responsabilizações da gestão.

Em segundo lugar, o autor aponta para **(2)** as diferenças nos requisitos para ingressar com o pedido de insolvência. Nesse sentido, esclarece que algumas legislações preveem, por exemplo que a falência só poderá ser declarada quando a empresa for incapaz de pagar as dívidas vencidas, enquanto outras legislações contam com critérios adicionais, como a condição de que o valor do passivo do devedor deverá exceder o valor dos ativos.

Os níveis de exigência dos requisitos para ingressar com processos de insolvência, inclusive somados ao aspecto temporal de eventual dever de ingresso com o processo (conforme anteriormente visto), poderá permitir ou impedir aquilo que o autor chama de “resgate silencioso”.

O resgate silencioso consiste na prática das empresas para evitar a exposição sobre o endividamento e o comprometimento de sua imagem e atividade, buscando estratégias para sair do estado de insolvência evitando ou minimizando a judicialização e a dependência de medidas judiciais para se reerguer.

O terceiro ponto seria **(3)** a ênfase dada a cada legislação interna para a reestruturação empresarial enquanto objetivo do procedimento de insolvência. O autor explica que na França, a manutenção da atividade e dos empregos são considerados pontos principais do processo de insolvência. Como consequência, os credores têm pouca influência no processo de reestruturação e os procedimentos são considerados custosos e demorados. Por outro lado, o Reino Unido se tornou uma jurisdição desejável em razão de legislação atrativa e voltada para

---

<sup>18</sup> É importante ressaltar que o texto de Georg Friedrich Schlaefer em referência (“*Forum Shopping under the Regime of the European Insolvency Regulation*”) foi produzido no ano de 2010. Dito isso, é preciso destacar que as legislações internas dos Estados-Membros da União Europeia e o próprio EIR sofreram alterações desde então. No entanto, o texto fornece um panorama teórico sobre o tema valioso, e suas descrições, conceitos e críticas seguem relevantes e atuais.

o soerguimento da empresa, como por procedimentos como o chamado “*Company Voluntary Arrangement*” (CVA), que de forma simples garante uma proteção temporária da empresa contra ações de credores.

Dessa forma, o autor sustenta o entendimento de que os processos de reestruturação na Europa, com exceção do Reino Unido, estavam se revelando inflexíveis e burocráticos, o que levava os profissionais terem preferência pela legislação e processamento de ações no Reino Unido<sup>19</sup>.

Por fim, o autor destaca como quarto ponto (4) as previsões da legislação em relação à posição dos credores. Nesse sentido, esclarece que as disposições sobre a posição dos credores para pagamentos e poder para participar e influência em aspectos dos processos de insolvência também consiste em um incentivo ao *Forum Shopping*.

Ao final, o autor estabelece uma crítica ao EIR, alegando que, apesar dos esforços e objetivos pautados pelo regulamento, seus dispositivos também incentivam, em alguma medida, a prática do *Forum Shopping*, especialmente pois: (i) o reconhecimento automático das decisões de abertura de insolvência, disposto no *Article 19* do EIR, pode levar as partes a uma “corrida ao Tribunal” para garantir a abertura dos procedimentos e se beneficiarem do reconhecimento da insolvência nos demais Estados, mesmo em casos em que a jurisdição competente ainda é discutível; e (ii) os critérios para definição do “Centro de Interesses Principais” (COMI) viabilizam o *Forum Shopping*, por ser um conceito amplo e por serem critérios manipuláveis, permitindo que o devedor altere estrategicamente os fatos relevantes para definição do juízo competente.

Outro trabalho que contribui para analisar os fatores que incentivam a prática do *Forum Shopping* é o trabalho “*Loss Distribution, Forum Shopping, and Bankruptcy: A Reply to Warren*”, de Douglas G. Baird, que, no contexto do direito estadunidense, discute importantes fundamentos uma perspectiva teórica fundamental sobre o tema<sup>20</sup>.

De maneira geral, o autor aponta para as diferenças entre regras ordinárias e de insolvência como um fator de incentivo ao *Forum Shopping*, sustentando que as regras dispostas ao direito de insolvência devem ser aproximar das regras jurídicas ordinárias de obrigações. Caso contrário, as regras de insolvência mais ou menos próximas das ordinárias

<sup>19</sup> SCHLAEFER, Georg Friedrich. **Forum Shopping under the Regime of the European Insolvency Regulation** (2010). The International Insolvency Institute, International Insolvency Studies. Disponível em: [https://www.iiglobal.org/file.cfm/12/docs/2010\\_bronze\\_georg\\_schlaefner.pdf](https://www.iiglobal.org/file.cfm/12/docs/2010_bronze_georg_schlaefner.pdf). Acesso em: 15 mai. 2025. p. 8.

<sup>20</sup> É importante ressaltar que o texto de Douglas G. Baird em referência (“*Loss Distribution, Forum Shopping, and Bankruptcy: A Reply to Warren*”) foi publicado no ano de 1987. Embora já antigo, o autor foi muito importante para os debates sobre o tema, e este texto é frequentemente referenciado em obras e discute aspectos teóricos fundamentais sobre *Forum Shopping*.

poderão se tornar, a depender do referencial do credor ou do devedor, mais benéficas. Assim, a legislação que versa sobre o direito de insolvência só deverá dispor tratamentos diferenciados e regras divergentes do sistema jurídico ordinário quando houver desafios específicos do cenário da insolvência que justifiquem tal tratativa. Sobre essas diferenças e a consequente atratividade, o autor analisa alguns pontos específicos que chamam atenção.

Inicialmente, Baird também aponta para a questão da posição dos credores no processo de insolvência, assim como destacado por Georg Friedrich Schlaefer. No entanto, Baird traz em sua abordagem não apenas a comparação entre legislações de insolvência, mas a relevância de pensar a relação e diferenças dos direitos dos credores entre o sistema de insolvência e as regras jurídicas ordinárias.

Nesse sentido, o autor explica que as regras de distribuição ou prioridade de créditos serem diferentes entre os sistemas de insolvência e ordinário de obrigações e execuções é um incentivo ao *Forum Shopping*. Isso porque a legislação que permite certas prioridades fora do regime de insolvência, mas não replica tais circunstâncias dentro dela, cria um contexto atraente ao devedor para o processamento da insolvência. Assim, por exemplo, dar igualdade de condições aos credores garantidos e não garantidos dentro do sistema de insolvência, enquanto se reconhecem direitos de prioridade de créditos fora da insolvência, incentiva o *Forum Shopping*, pois será atraente ao devedor empregar esforços para que seja aplicada a legislação que equipare os direitos dos credores e concentre os atos de expropriação de seu patrimônio. No mais, desincentiva os credores de participarem e colaborarem do processo de insolvência, diante do enfraquecimento de suas posições.

Assim, o autor defende que os direitos dos credores devem ser, ao máximo, semelhantes dentro e fora dos regimes de insolvência, de modo que não se promova incentivos para que os devedores iniciem processos buscando a aplicação de regras de distribuição diferentes das vigentes no juízo comum.

Outro aspecto relevante discutido por Baird é que as divergentes abordagens e entendimentos sobre mesmos temas e regras em dois diferentes juízos cria incentivos para que as partes busquem a aplicação da jurisdição com os entendimentos que lhes favoreçam.

Como anteriormente mencionado, pode-se usar como exemplo no Brasil os diferentes entendimentos que existem sobre contagem de prazos recursais em casos de recuperação

judicial: enquanto o TJRJ<sup>21</sup> entende pela contagem em dias corridos, o STJ<sup>22</sup> entende pela contagem em dias úteis.

Ainda mais relevante do que aspectos processuais do sistema de insolvência, Baird destaca este problema nos casos em que diferentes juízos possuem entendimentos divergentes sobre aspectos materiais, como sobre a posição de determinados credores no processo de insolvência<sup>23</sup>.

Esse é um aspecto destacado pelo texto como um dos incentivos ao *Forum Shopping* é muito relevante, pois trata especialmente de casos em que, por vezes, a mesma legislação acaba sendo aplicada de diferentes formas, o que destaca a importância da questão da uniformização dos entendimentos dos tribunais.

Em terceiro lugar, vale destacar que o autor faz menção também ao fator dos custos para processar em diferentes locais, aspectos que é avaliado pela empresa que quer ingressar com processo de insolvência e que é levado em consideração para eventuais práticas de *Forum Shopping*, embora não seja um fator de tamanha influência, por si só, quanto aos demais aspectos. No entanto, somado aos demais fatores, pode fazer parte da decisão por tentar levar o processamento da insolvência a outros juízos.

Por fim, um último texto que podemos aproveitar sobre o assunto, de Mirosława Myszke-Nowakowska, é o artigo “*Insolvency forum shopping – What can be learned from the ECJ and US Supreme Court case law on international company law and insolvency procedures?*”. Neste trabalho, a autora trabalha a questão o *Forum Shopping* através de uma perspectiva comparativa entre o direito estadunidense e o regime da União Europeia, especialmente através do EIR. A perspectiva da autora, que analisa, compara e descreve a

<sup>21</sup> Vide item 3: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0075712-54.2024.8.19.0000, Des. Rel. Cleber Ghelfenstein, 12ª Câmara de Direito Privado, Julgamento em 03/04/2025.

<sup>22</sup> Vide item 4: STJ, AgInt no AREsp nº 2.616.418/SP, Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado em 24/3/2025.

<sup>23</sup> No original: “The point of having two different courthouses would be compromised if the substantive rules in the two cities were different. For example, assume that an insolvent corporation owes money to its bank and to its workers. Assume further that the bank and the workers discover that the court in one city is pro-labor and the court in the other is anti-labor. Under the pro-labor avenue, the workers will be paid before the bank; under the anti-labor avenue, the bank will be paid first. The workers have an incentive to bring the litigation in one city, and the bank has an incentive to bring the litigation in the other, even if they both live in the same city.” (Em tradução livre: “O propósito de se ter duas Cortes distintas seria comprometido se as normas fundamentais de direito material em cada cidade fossem diferentes. Por exemplo, suponha-se que uma sociedade insolvente possua dívidas com seu banco e com seus trabalhadores. Assumindo ainda que as partes descubram que o tribunal de uma cidade é pró-trabalhador e o da outra, anti-trabalhador. Na jurisdição pró-trabalhador, os trabalhadores seriam pagos antes do banco; na jurisdição anti-trabalhador, o banco seria pago primeiro. Os trabalhadores teriam um incentivo para propor o litígio em uma cidade, e o banco, um incentivo para propô-lo na outra, mesmo que ambos residissem na mesma localidade.”) (BAIRD, Douglas G. **Loss Distribution, Forum Shopping, and Bankruptcy: A Reply to Warren**. University of Chicago Law Review: Vol. 54: Iss. 3, Article 2 (1987). Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol54/iss3/2>. Acesso em: 5 jul. 2025. p. 826).

prática do *Forum Shopping* e os pontos relevantes da legislação de ambos os regimes, traz contribuições não trabalhadas pelos demais autores, especialmente por ser um texto mais atual. Ainda, a autora revela atenção e domínio do atual cenário da globalização e das empresas multinacionais.

Com relação à legislação estadunidense, dois pontos importantes levantados pela autora e que merecem destaque são o chamado “*worldwide stay*” e a manutenção da gestão da empresa.

Ao tratar de fatores que influenciam a prática do *Forum Shopping*, a autora aponta para o “*worldwide stay*” como um elemento próprio e atraente da legislação estadunidense, prevista na seção § 541, (a), do “*Bankruptcy Code*” (EUA)<sup>24</sup>. Trata-se da previsão de que constituem a massa falida (nos casos de falência) e são afetados pelo processo de insolvência todos os ativos do devedor, independentemente de onde estiverem localizados.

Ademais, Myszke-Nowakowska também esclarece que as empresas podem ser atraídas pela legislação estadunidense por não existir obrigação automática de substituição da gestão da empresa por um administrador externo. Nesse sentido, a autora explica que a legislação norte-americana permite a manutenção da estrutura de gestão existente na empresa:

Section 541 of the Bankruptcy Code provides that the property of the debtor that comprises the bankruptcy estate includes property “wherever located and by whomever held.” Therefore, the bankruptcy estate consists of debtors’ property located wherever in the world. Apart from that, it is also helpful for a foreign company not to be under an obligation to automatically replace the company management with an outside administrator or trustee.<sup>25</sup>

Já com relação ao regime de insolvência na União Europeia, há um aspecto apontado pela autora que merece atenção. Um fator motivador é a diferença em cada jurisdição no tratamento dado aos contratos vigentes envolvendo a empresa insolvente. A autora destaca que diferentes Estados-Membros da União Europeia possuem diretrizes internas opostas em relação

<sup>24</sup> UNITED STATES CODE. **United States Code, 2024 Edition, Title 11 – BANKRUPTCY.** Bills and Statutes. Sections 101 to 1532. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/app/details/USCODE-2024-title11/summary>. Acesso em: 11 set. 2025.

<sup>25</sup> Em tradução livre: “A Seção 541 do Código de Falências estabelece que os bens do devedor que compõem a massa falida incluem o patrimônio, ‘onde quer que esteja localizado e por quem quer que o possua. Portanto, a massa falida é constituída por bens do devedor localizados em qualquer parte do mundo. Ademais, é também vantajoso para uma sociedade estrangeira não estar sujeita à obrigação de substituir automaticamente a sua administração por um administrador externo.’ (MYSZKE-NOWAKOWSKA, Mirosława. **Insolvency forum shopping – What can be learned from the ECJ and US Supreme Court case law on international company law and insolvency procedures?** Polish Yearbook of International Law, Vol. 37 (2017), pp. 203-22. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3320862>. Acesso em: 25 mai. 2025. p. 212).

à obrigação de manutenção ou possibilidade de rescisão dos contratos com a empresa em processo de insolvência.

#### **2.4. *Forum Shopping* como prática abusiva**

De início, é importante destacar que tanto a expressão *Forum Shopping* quanto a expressão “*cherry picking*”, também apresentada ao início deste trabalho como sinônimo de *Forum Shopping*, possuem, frequentemente, uma conotação negativa, inclusive em razão da escolha da expressão para nomear tal prática:

O uso do termo no direito é justamente para causar espanto. Para que o profissional imediatamente tenha noção do qual inapropriada a atitude é para o ambiente jurídico. Infelizmente, ela ocorre com frequência, quando, por exemplo, um Juízo escolhe uma corrente doutrinária dentre várias ou parâmetros de direito transnacional de um país específico, sem mínimo cuidado. Cabe a crítica: por qual motivo se escolheu aquela Corte, daquele país – e não de outro?<sup>26</sup>

No entanto, a prática do *Forum Shopping* é um fenômeno complexo, e diversos entendimentos sobre sua legitimidade e abusividade foram construídos ao longo do tempo. Para visualizar tal questão, Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos destaca que há um “bom *Forum Shopping*” e um “mau *Forum Shopping*”:

A prática do *Forum Shopping*, conforme as ponderações de Felipe Santos Coelho, possui duas facetas: o *bom Forum Shopping* e o *mau Forum Shopping*, dependendo da intenção do devedor ao escolher a jurisdição. Isso implica que nem todas as práticas de escolha de foro são condenáveis; é a motivação por trás da escolha e seus efeitos que determinam se ela é considerada positiva ou negativa. Assim, sempre que nos deparamos com casos de *Forum Shopping*, devemos nos perguntar: por que motivo se escolhe aquela Corte, naquele país, em detrimento outra?<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> DIAS, Bruno de Macedo. **Forum Shopping No Direito Brasileiro: Uma Questão De Ética.** Empório do Direito (2023). Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/forum-shopping-no-direito-brasileiro-uma-questao-de-etica>. Acesso em: 10 jun. 2025. p. 1.

<sup>27</sup> SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. **Insolvência transnacional: desafios e soluções para conflitos de competência e forum shopping.** 2024. 126 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Orientador: Professor Doutor Newton de Lucca. Disponível em: <http://bibliotecade.uninove.br/handle/tede/3496>. Acesso em: 25 mai. 2025. p. 84.

Em “*What Drives Bankruptcy Forum Shopping? Evidence from Market Data*”, Jared A. Ellias explica que há duas grandes correntes de entendimentos sobre a abusividade do *Forum Shopping*<sup>28</sup>: (i) autores que entendem se tratar de uma prática legítima, ou seja, que ocorre naturalmente por questões de mercado e da atividade empresarial, e dentro dos limites da lei – nesse sentido, o *Forum Shopping* não seria sempre uma prática abusiva, considerando que, por vezes, ocorre em busca de previsibilidade e eficiência; e (ii) autores que condenam a prática em quaisquer hipóteses, entendendo que se trata de uma busca por interesses próprios e resultados favoráveis, e que, independentemente das consequências de fato ou de supostos intuios positivos, a prática visa desvirtuar a disposição original da lei e, portanto, deve ser considerada fraudulenta e abusiva.

Um autor que se enquadra na primeira corrente de entendimentos é Paul J. Omar. Em seu trabalho “*The Inevitability of ‘Insolvency Tourism’*”, o autor entende que o *Forum Shopping* não é uma prática necessariamente abusiva. Não apenas, mas o autor entende que há casos em que a prática pode gerar benefícios, e que, ao invés de uma proibição direta, devem ser empregadas estratégias para minimizar eventuais prejuízos e diminuir incentivos à prática.

Nesse sentido, o autor defende que, em uma perspectiva de levantamento de dados, há poucas evidências de que as empresas adotam tais medidas para selecionar a jurisdição aplicável por razões de fraude ou evasão de responsabilidades. Embora não descarte tais situações, o autor questiona se a prática do *Forum Shopping* por razões ilegítimas é estatisticamente relevante<sup>29</sup>.

O autor também defende que, por uma questão de lógica e interpretação, a distinção entre *Forum Shopping* abusivo e não abusivo existe ao analisar os termos do EIR. Embora os termos do regulamento evidenciem que os legisladores condenam a prática, o texto esclarece que o EIR deve buscar prevenir o *Forum Shopping* fraudulento ou abusivo<sup>30</sup>. Assim, o texto sugere que nem todo *Forum Shopping* seja abusivo<sup>31</sup>.

<sup>28</sup> ELLIAS, Jared A. *What Drives Bankruptcy Forum Shopping? Evidence from Market Data*. The Journal of Legal Studies, Volume 47 (2018). DOI: <https://doi.org/10.1086/698417>. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/698417>. Acesso em: 12 jul. 2025. p. 120.

<sup>29</sup> OMAR, Paul J. *The inevitability of "insolvency tourism"*. Netherlands International Law Review, 62 (3), pp. 429-444. 2015. ISSN 0165-070X. Disponível em: [https://irep.ntu.ac.uk/id/eprint/25851/1/221781\\_3189.pdf](https://irep.ntu.ac.uk/id/eprint/25851/1/221781_3189.pdf). Acesso em: 25 mai. 2025. p. 5.

<sup>30</sup> Conforme se extrai da *Regulation (EU) 2015/848 of the European Parliament and of the Council on Insolvency Proceedings (recast)*, Preamble Clause 29. (EUROPEAN UNION LAW. **Regulation (EU) 2015/848 of the European Parliament and of the Council of 20 May 2015 on insolvency proceedings (recast)**). Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/848/2025-05-01>. Acesso em: 12 jul. 2025).

<sup>31</sup> OMAR, Paul J. *The inevitability of "insolvency tourism"*. Netherlands International Law Review, 62 (3), pp. 429-444. 2015. ISSN 0165-070X. Disponível em: [https://irep.ntu.ac.uk/id/eprint/25851/1/221781\\_3189.pdf](https://irep.ntu.ac.uk/id/eprint/25851/1/221781_3189.pdf). Acesso em: 25 mai. 2025. p. 10.

Ademais, conclui que o *Forum Shopping* persistirá até que as legislações sobre o tema sejam suficientemente harmonizadas, afastando as vantagens comparativas que incentivam a escolha de jurisdição. Nesse tempo, será importante buscar prevenir e minimizar danos que certas práticas poderão causar:

(...) until the shape of insolvency law is sufficiently proximate in all jurisdictions that there is no comparative advantage in seeking to use one system over another. That way, there will be no further need for the practice techniques that enable the quest for optimal insolvency procedures. This may well be the position that is reached within the European Union as a result of the EU Recommendation, although there is a long way yet to go. In the interim, insolvency tourism is here to stay. As such, it needs to be embraced, even if not entirely accepted, or steps taken to minimise the consequences of the damage some may perceive it to cause.<sup>32</sup>

Já um autor que integra a segunda corrente de entendimentos é Bruno de Macedo Dias. Em seu trabalho “Forum Shopping No Direito Brasileiro: Uma Questão De Ética”, sustenta que a adoção de medidas para seleção da jurisdição aplicável não é compatível com uma administração ética do sistema de justiça.

O autor argumenta que a prática do *Forum Shopping* viola o princípio do juiz natural, na medida em que consiste na manipulação de circunstâncias fáticas para subverter as regras de competência, buscando a seleção de uma jurisdição que, originalmente, não seria a competente. Adicionalmente, o autor refuta a noção de que possam existir múltiplos juízos competentes, defendendo que há uma única jurisdição adequada para cada caso. Assim, sustenta que o *Forum Shopping* compromete a previsibilidade e a segurança do sistema jurídico:

Forum shopping pressupõe a existência de múltiplos Juízos competentes (dois ou mais), o que obviamente fere a garantia do Juiz Natural (...).

É absolutamente incabível que o Estado, pelo seu Poder Judiciário ou Legislativo, admita que as partes escolham quem analisará um conflito. O direito precisa ser estável, isonômico, seguro. A existência de um direito ou de uma liberdade, a

---

<sup>32</sup> Em tradução livre: “(...) até que os termos das leis de insolvência sejam suficientemente próximos em todas as jurisdições, de modo que não haja vantagem comparativa em buscar usar um sistema em vez de outro. Dessa forma, não haverá mais necessidade das práticas que permitem a busca por procedimentos de insolvência mais favoráveis. Esta pode muito bem ser a posição que é alcançada dentro da União Europeia como resultado da Recomendação da UE, embora ainda haja um longo caminho a percorrer. Nesse ínterim, o ‘turismo de insolvência’ está chegou para ficar. Assim, ele precisa ser acolhido, mesmo que não totalmente aceito, ou medidas devem ser tomadas para minimizar as consequências do dano que alguns podem causar”. (OMAR, Paul J. **The inevitability of "insolvency tourism"**. Netherlands International Law Review, 62 (3), pp. 429-444. 2015. ISSN 0165-070X. Disponível em: [https://irep.ntu.ac.uk/id/eprint/25851/1/221781\\_3189.pdf](https://irep.ntu.ac.uk/id/eprint/25851/1/221781_3189.pdf). Acesso em: 25 mai. 2025. p. 14).

ocorrência ou não de uma violação e a possibilidade de uma pessoa ser protegida ou restringida pela Justiça não deve oscilar conforme se escolhe um Juízo para protocolar uma ação.<sup>33</sup>

Nesse sentido, Marcelo Barbosa Sacramone também destaca seu entendimento de que a natureza da competência dos processos de insolvência é absoluta e que sua modificação, independentemente da vontade das partes, não pode ser admitida:

Esse interesse público caracteriza a competência como absoluta e impede a sua prorrogação, o reconhecimento da conexão ou da continência. A modificação de competência, independentemente da vontade das partes, não pode ser admitida. A proteção do interesse público motiva o juiz de ofício a fiscalizar a correta atribuição da competência e a remeter o processo, ainda que não haja provocação, ao foro do principal estabelecimento do devedor.<sup>34</sup>

Um último entendimento relevante sobre o tema é o de Georg Friedrich Schlaefer<sup>35</sup>, que apenas comprehende como *Forum Shopping* a adoção de medidas para seleção da jurisdição quando tal prática for abusiva. Portanto, o *Forum Shopping* é, para o autor, uma prática abusiva, embora não considere como *Forum Shopping* toda situação em que foram empregados meios para seleção do juízo.

Para o autor, o principal critério para verificar a abusividade da prática é a capacidade da conduta de (não) potencializar os ativos do devedor disponíveis e a melhor eficiência do processo de insolvência, bem como a reestruturação da empresa. Assim, a prática será considerada abusiva se visar dificultar o acesso e transparência dos ativos, o bom andamento do processo e, especialmente, se buscar quaisquer formas de enriquecimento de seus autores em detrimento dos credores.

Por outro lado, será considerada legítima se promover a sujeição e acesso do maior patrimônio possível ao feito, podendo, em certas circunstâncias, ser até mesmo vista como uma prática necessária para a administração mais eficiente de insolvências transnacionais.

<sup>33</sup> DIAS, Bruno de Macedo. **Forum Shopping No Direito Brasileiro: Uma Questão De Ética.** Empório do Direito (2023). Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/forum-shopping-no-direito-brasileiro-uma-questao-de-etica>. Acesso em: 10 jun. 2025. p. 4.

<sup>34</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025.** 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 11 set. 2025. p. 34.

<sup>35</sup> SCHLAEFER, Georg Friedrich. **Forum Shopping under the Regime of the European Insolvency Regulation** (2010). The International Insolvency Institute, International Insolvency Studies. Disponível em: [https://www.iiglobal.org/file.cfm/12/docs/2010\\_bronze\\_georg\\_schlaefer.pdf](https://www.iiglobal.org/file.cfm/12/docs/2010_bronze_georg_schlaefer.pdf). Acesso em: 15 mai. 2025. p. 12.

Assim, dentre os autores investigados, predominam entendimentos moderados da primeira corrente. Embora considerem que o *Forum Shopping* nem sempre deve ser considerada uma prática abusiva, reconhecem a possibilidade de seu emprego fraudulento e abusivo, e que, nesses casos, deve ser evitado e combatido. Nesse sentido, os diversos entendimentos convergem, pois, apesar das diferenças sobre se e quando o *Forum Shopping* é abusivo, os autores possuem entendimentos semelhantes sobre as ações necessárias contra o *Forum Shopping* considerado abusivo.

## 2.5. Operacionalização do *Forum Shopping*

Conforme anteriormente mencionado, *Forum Shopping* pode ser compreendido como a prática de adotar medidas para que determinada demanda seja processada na unidade judicial mais favorável. No contexto da insolvência, trata-se de alterar as circunstâncias fáticas determinantes para definição da competência à luz dos critérios estipulados para tanto.

Nesse sentido, em termos gerais, para o *Forum Shopping* nos processos de insolvência ocorrer, deve ser alterado (ou, ao menos, parecer que o foi) o “Centro de Interesses Principais” (COMI), conceito que tem como finalidade identificar a jurisdição competente, e que será avaliado com mais atenção em seguida. Definido por diferentes critérios, alterar o local do COMI da empresa é a premissa geral para a prática do *Forum Shopping*:

Under the Regulation the forum and the applicable insolvency law depend on the debtor's COMI. Therefore, forum shopping requires the debtor to move his COMI from one jurisdiction to another. As a result the forum for the main insolvency proceedings and the *lex forum concursus* will be those of the new state where the COMI is then situated.<sup>36</sup>

Em “*Insolvency Forum Shopping, Revisited*”, Wolf-Georg Ringe analisa as formas pelas quais as empresas buscam alterar seu COMI. Em seu trabalho, descreve que as medidas adotadas para tanto podem ser categorizadas em duas estratégias principais.

---

<sup>36</sup> Em tradução livre: “Nos termos do Regulamento, o foro e a lei de insolvência aplicável dependem do centro dos interesses principais (COMI) do devedor. Portanto, o *forum shopping* exige que o devedor desloque o seu COMI de uma jurisdição para outra. Como resultado, o foro para o processo principal de insolvência e a *lex forum concursus* serão aqueles do novo Estado onde o COMI estará então situado”. (SCHLAEFER, Georg Friedrich. **Forum Shopping under the Regime of the European Insolvency Regulation** (2010). The International Insolvency Institute, International Insolvency Studies. Disponível em: [https://www.iiglobal.org/file.cfm/12/docs/2010\\_bronze\\_georg\\_schlaefer.pdf](https://www.iiglobal.org/file.cfm/12/docs/2010_bronze_georg_schlaefer.pdf). Acesso em: 15 mai. 2025. p. 12).

A primeira estratégia é a movimentação da sede formal da empresa. Nesta prática, o devedor transfere sua sede (e, por vezes, outras operações adicionais) para local sob a jurisdição desejada. Isso porque, conforme se verá em seguida, em algumas hipóteses existe a presunção de que o local da sede social da empresa corresponde ao COMI. Sobre o tema:

In some situations, the corporate debtor seeks to move its registered office (plus, sometimes, any additional operations) to another country. This is because of the presumption, found in article 3 of the EIR, according to which the registered office of a company or legal person normally corresponds to its COMI. Relocation of the registered office would thus change the relevant insolvency jurisdiction under article 3 and simultaneously change the applicable substantive insolvency law under article 7 of the revised EIR.<sup>37</sup>

A segunda estratégia descrita pelo autor consiste em o devedor movimentar (ou aparentar) as funções de sede efetiva. Ao transferir as funções de sede da empresa (como por exemplo a gestão e o conselho de administração) para o local pretendido, poderão argumentar que o local do COMI não coincide com a sede formal e, assim, buscar afastar eventual presunção legal:

The second strategy would be to simply move the effective ‘head office functions’ of a company abroad, whilst leaving the registered office behind. For example, the company may remain incorporated where it was, but the management and the board of directors may move to a new Member State. This strategy seeks to convince the courts that the presumption should be rebutted and that the centre of main interests has been moved to the new ‘head office’ Member State, irrespective of the registered office.<sup>38</sup>

---

<sup>37</sup> Em tradução livre: “Em algumas situações, o devedor busca mover sua sede social (e, por vezes, quaisquer operações adicionais) para outro país. Isto se deve à presunção, encontrada no artigo 3º do Regulamento Europeu de Insolvência (EIR), segundo a qual a sede social de uma sociedade ou pessoa jurídica normalmente corresponde ao seu centro dos interesses principais (COMI). A relocalização da sede social, assim, alteraria a jurisdição de insolvência relevante nos termos do artigo 3º e, simultaneamente, alteraria a lei de insolvência aplicável nos termos do artigo 7º do EIR”. (RINGE, Wolf-Georg. **Insolvency Forum Shopping, Revisited**. Hamburg Law Review 2017, p 38-59. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3091071>. Acesso em: 25 mai. 2025. p. 41).

<sup>38</sup> Em tradução livre: “A segunda estratégia seria simplesmente mover as ‘funções da sede principal’ efetivas de uma sociedade para o estrangeiro, enquanto se deixa a sede social para trás. Por exemplo, a sociedade pode permanecer constituída onde estava, mas a gestão e o conselho de administração podem se mudar para um novo Estado-Membro. Esta estratégia busca convencer os tribunais de que a presunção deve ser afastada e que o centro dos interesses principais foi movido para o novo Estado-Membro da ‘sede principal’, independentemente da sede social”. (RINGE, Wolf-Georg. **Insolvency Forum Shopping, Revisited**. Hamburg Law Review 2017, p 38-59. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3091071>. Acesso em: 25 mai. 2025. p. 41).

Já Myszke-Nowakowska afirma que uma medida que poderá contribuir para a operacionalização do *Forum Shopping*, embora seja preciso cumulá-la com outras estratégias, é a transferência de ativos. Os ativos constituem parte relevante do processo de insolvência, considerando a necessidade de satisfação dos credores e reestruturação da empresa, e sua ocultação ou transferência poderá implicar mudanças no entendimento sobre o juízo adequado para o processamento da ação<sup>39</sup>.

---

<sup>39</sup> MYSZKE-NOWAKOWSKA, Mirosława. **Insolvency forum shopping – What can be learned from the ECJ and US Supreme Court case law on international company law and insolvency procedures?** Polish Yearbook of International Law, Vol. 37 (2017), pp. 203-22. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3320862>. Acesso em: 25 mai. 2025. p. 210.

### 3. COMPETÊNCIA NO DIREITO DE INSOLVÊNCIA

Compreendido o fenômeno do *Forum Shopping*, os fatores que motivam essa prática, como ela ocorre e as discussões acerca de sua abusividade, resta evidente sua relação com o tema da competência, visto que se trata, fundamentalmente, de prática que visa manipular os critérios para definição da competência e alcançar, assim, o ajuizamento de ações em local diverso do originalmente previsto.

Dito isso, é importante compreender os critérios empregados na LRF para definição do juízo competente para processar e julgar os processos de insolvência. O dispositivo que trata da competência desses processos na LRF é o art. 3º, que diz:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Destrinchando o referido artigo, é possível apontar que: (i) o critério para definir a competência é comum à recuperação extrajudicial, recuperação judicial e falência, (ii) a competência é atribuída ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor, e (iii) a regra se aplica à filial da empresa estrangeira que tenha sede fora do Brasil.

Em que pese o critério ter sido apresentado de forma clara na LRF, a legislação específica de insolvência não fornece uma delimitação objetiva do conceito de “estabelecimento” ou de “principal estabelecimento”. No que diz respeito ao conceito de estabelecimento, é possível extrair do próprio ordenamento pátrio a definição disposta Código Civil. Nesse sentido:

O estabelecimento é conceituado pelo art. 1.142 do Código Civil, que determina que se considera estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. O estabelecimento é o “instrumento utilizado pelo comerciante para a exploração de determinada atividade mercantil”.

Como o complexo de bens é caracterizado como estabelecimento em função da atividade exercida pelo empresário, o exercício em localidade diversa permite que o empresário possua diversos estabelecimentos.<sup>40</sup>

---

<sup>40</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025.** 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 11 set. 2025. p. 30.

Ademais, conforme mencionado no trecho acima, considerando a possibilidade de multiplicidade de estabelecimentos, a LRF determinou que deve ser considerado, para fins de definição da competência, o principal estabelecimento do devedor. No entanto, diferentemente do conceito de estabelecimento, não há definição objetiva de principal estabelecimento da empresa na legislação nacional. Nesse cenário, Marcelo Barbosa Sacramone<sup>41</sup> expõe três teorias que surgem para explicar e definir o conceito de principal estabelecimento.

A primeira teoria (**1**) considera que o principal estabelecimento da empresa é sua sede social, conforme previsto nos atos constitutivos da empresa. O fundamento e vantagem dessa teoria é de que tal critério permitiria o reconhecimento inequívoco por terceiros do principal estabelecimento e do juízo competente. Por outro lado, conforme visto anteriormente, esse critério considerado exclusivamente permite que a empresa, à vista de sua crise econômico-financeira, altere a sede em seus atos constitutivos para, assim, praticar *Forum Shopping*.

Ainda, uma crítica feita para essa teoria é que o estabelecimento indicado como sede nos atos constitutivos da empresa não necessariamente coincide com aquele em que a maioria das obrigações são contratadas, em que os principais ativos estejam localizados ou que a atividade empresarial seja mais intensa, o que dificultaria a participação dos credores, a própria atuação do administrador judicial e a reestruturação da empresa no processo de insolvência.

Adiante, a segunda teoria (**2**) defende que deve ser considerado como principal estabelecimento aquilo que chama de “sede administrativa” da empresa, independentemente de ser coincidente com o estabelecido nos atos constitutivos<sup>42</sup>. Nesse sentido, essa corrente entende que a sede administrativa é o local onde é realizada a contabilidade da empresa, ou seja, onde são armazenados os livros contábeis e onde os administradores tomam as principais decisões para a condução da atividade empresarial.

---

<sup>41</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 11 set. 2025. p. 30-31.

<sup>42</sup> Sobre essa teoria: “O critério do centro decisório prevaleceu no caso Varig. Sua recuperação tramitou no Foro do Rio de Janeiro, onde se concentrava sua gestão, e não em Porto Alegre (local de seu pátio de manutenção e de sua sede social) ou em São Paulo (onde gerava a maior parte de seus negócios). Também se adota tal critério no Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, relativo ao Agravo de Instrumento 2102730-94.2019.8.26.0000 (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Azuma Nishi, j. 07/08/2019), no qual se afirma que ‘o conceito de principal estabelecimento pode ser definido como local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade’.” (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. ISBN 978-65-5614-751-2. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/270028055/v1>. Acesso em: 07 ago. 2025. RB-1.1).

Embora essa segunda teoria dificulte a prática do *Forum Shopping*, impedindo que a empresa altere sua sede formal a fim de escolher o juízo competente e prejudicar seus credores, a sede administrativa como descrita pela teoria ainda poderá não coincidir com o estabelecimento em que a maioria das obrigações são contratadas, em que os principais ativos estejam localizados ou que a atividade empresarial seja mais intensa.

Por fim, a terceira corrente (3) sustenta que deve ser reconhecido como principal estabelecimento da empresa aquele que for considerado como economicamente mais importante<sup>43</sup>. Nesse sentido, o estabelecimento economicamente mais importante seria o que concentra a maior quantidade de contratações pela empresa, sejam com fornecedores, consumidores ou empregados. Dessa forma, além de evitar a prática de *Forum Shopping* abusivo, tal critério busca estabelecer o juízo competente em local útil e estratégico para o processamento célere e eficiente do processo de insolvência, aproximando a empresa, o juízo e seus credores.

Haja vista a existência de diferentes entendimentos doutrinários e, inclusive, jurisprudenciais sobre o tema, nenhum dos critérios deve ser tomado como absoluto, pois devem ser considerados instrumentos para definir um conceito legal indeterminado à luz das particularidades do caso concreto, para que a competência seja fixada de forma mais eficiente e menos custosa para a tramitação do feito. Importante destacar que, por outro lado, o autor defende que, caso a empresa não esteja mais em atividade, deve prevalecer o local de sua sede formal para o pedido de falência. Nesse sentido:

A norma não detalha e nem fixa parâmetros para se definir um estabelecimento como principal. Deixa-o como um conceito jurídico indeterminado, cujo conteúdo será preenchido pelo juiz diante do caso concreto, e com vistas a assegurar o que for mais eficiente para a condução do processo.

---

<sup>43</sup> Sobre essa teoria: “O critério do maior centro de atividade foi adotado pelo Tribunal de Justiça de SP no agravo de instrumento 2079290-74.2016.8.26.0000 (2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Carlos Alberto Garbi, j. 27/06/2016), no qual se aponta como principal estabelecimento ‘aquele no qual desenvolve a maior parte ou a parcela mais significativa das atividades relacionadas ao seu objeto social’, tal como comprovado por fotografias e documentos fiscais. De igual modo, a 2ª Seção do STJ, no acórdão relativo ao AgInt no CC 157.969 RS 2018, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018, fez consignar que ‘esta Corte, interpretando o conceito de *principal estabelecimento do devedor* referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa’.” (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. ISBN 978-65-5614-751-2. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/270028055/v1>. Acesso em: 07 ago. 2025. RB-1.1).

Por isso não cabe apontar um único critério, entre aqueles defendidos pela doutrina e pela jurisprudência. A natureza principal advirá por vezes da combinação e convergência de vários critérios; em outras ocasiões, quando esses critérios divergirem e apontarem para estabelecimentos diferentes, deverá o juiz fundamentadamente decidir o que melhor servirá aos propósitos do processo concursal, seja para permitir o mais fácil acesso dos credores (o que vai perdendo relevância, diante da generalização dos processos eletrônicos e das assembleias virtuais), ou o mais ágil levantamento das informações sobre negócios do devedor e sua gestão, ou a mais eficiente arrecadação e tutela dos ativos.<sup>44</sup>

Dessa forma, resta evidente que não há definição objetiva e pacificada, embora seja predominante o entendimento de que deve ser reconhecido como principal estabelecimento da empresa aquele que for considerado como economicamente mais importante. No entanto, tal circunstância não afasta o fato de que nenhum dos critérios deve ser tomado como absoluto, pois devem ser considerados instrumentos para definir um conceito legal indeterminado.

### **3.1. Insolvência Transnacional e modelos teóricos**

Diante do cenário global hodierno e dos casos e desafios crescentes desde o último século, foram desenvolvidos modelos teóricos buscando explicar como se deve lidar com os casos de insolvência transnacional. Esses modelos partem de duas bases principiológicas antagônicas: o princípio da pluralidade e o princípio da universalidade.

O primeiro desses modelos teóricos é o do “territorialismo”, que propõe que deve prevalecer o princípio da pluralidade. Nesse sentido, o modelo defende que cada Estado soberano deve aplicar suas próprias leis de insolvência, e que, ao fazê-lo, o reconhecimento do estado de insolvência e o próprio processo de insolvência geram efeitos apenas nos limites territoriais do Estado da respectiva jurisdição. Sobre o assunto, Julia Tamer Langen explica:

A premissa do territorialismo puro é que o processo de insolvência deve produzir efeitos somente no país em que foi iniciado, adstringindo-se às fronteiras referido país. Trata-se de um sistema em que cada Estado soberano aplica suas próprias leis de insolvência aos ativos localizados dentro dos limites territoriais do Estado.<sup>45</sup>

---

<sup>44</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. ISBN 978-65-5614-751-2. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/270028055/v1>. Acesso em: 07 ago. 2025. RB-1.1.

<sup>45</sup> LANGEN, Julia Tamer. **A Lei Modelo da UNCITRAL e a disciplina da insolvência transnacional no Brasil**. 2020. 143 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Orientador: Professor Doutor

No entanto, tratando-se de uma linha teórica e havendo diferentes modelos e ampla discussão sobre o tema, a autora destaca que há teóricos da corrente territorialista que aceitam e incorporam em suas teorias o aspecto de que a legislação de insolvência de um determinado país não é totalmente imune a certas influências estrangeiras (o exemplo dado é que credores estrangeiros poderão participar do processo de insolvência).

Ainda sobre o modelo territorialista, Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Raphael Vieira da Fonseca Rocha explicam que os teóricos que defendem esse modelo costumam fundamentar que as normas de insolvência têm natureza procedural e de ordem pública. Além disso, os autores explicam que tais correntes implicam na aplicação e prevalência da “*lex fori*”, e na pluralidade de procedimentos de insolvência. Ademais, relevam que o sistema territorialista costuma prevalecer nas hipóteses de ausência de previsão de regras específicas de direito internacional sobre o tema, vide:

O territorialismo é o sistema que costuma prevalecer nos casos de ausência de regras específicas de direito internacional sobre o tema, não por razão de profundos debates acadêmicos, mas pela natural defesa do princípio da soberania estatal.<sup>46</sup>

Sobre pontos positivos do modelo territorialista, Julia Tamer Langen aponta para a facilidade e coesão ao aplicar as legislações locais diretamente ao caso concreto e sem articulações internacionais, haja vista que diversas complexidades podem surgir caso autoridades locais tenham que aplicar legislações estrangeiras e colaborar internacionalmente.

Além disso, outro ponto positivo que a autora explica é a desnecessidade de elaboração e vigência de uma lei específica que regule regras internacionais e desenvolva um sistema jurídico transnacional de insolvência, considerando que a lei local será a única aplicável.

Outro fator positivo apontado pela autora é que, sendo a lei local a única aplicada ao caso, não haverá contrariedade ou violação dos valores e costumes locais, uma vez que a jurisdição de autoridades locais e a soberania nacional serão privilegiadas.

Por outro lado, a autora também aponta para as desvantagens de um sistema territorialista. Inicialmente, aponta para o fenômeno conhecido como “*grab rule*”, e explica que

<sup>46</sup> Paulo Fernando Campos Salles de Toledo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-04052021-161650/>. Acesso em: 25 mai. 2025. p. 32.

<sup>46</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca. **Insolvência Trasnacional e Direito Falimentar Brasileiro**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 74, p. 9 - 65. 2016. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista74/revista74\\_9.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista74/revista74_9.pdf). p. 30. Acesso em: 12 jul. 2025.

*“a abertura de um processo de insolvência em um Estado poderá dar ensejo à corrida dos credores de outros Estados para adotar medidas constritivas e expropriatórias contra bens do devedor”<sup>47</sup>.*

Adiante, outro aspecto negativo do modelo territorialista é que este sistema implicará em múltiplos procedimentos de insolvência em diferentes localidades, o que será mais caro para todas as partes envolvidas e poderá acarretar decisões em sentidos contrários, bem como em maior dificuldade de mapeamento e visão geral dos ativos e passivos, menor transparência do andamento dos processos e situação econômica da empresa, prejuízo à posição dos credores e, por fim, poderá dificultar a própria reestruturação por falta de coordenação estratégica entre os distintos processos.

Já Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Raphael Vieira da Fonseca Rocha revelam que alguns aspectos deste modelo territorialista poderão ser dotados de complexidade axiológica, haja vista que de certas características decorrem pontos positivos e negativos:

Entre as vantagens do sistema, a primeira que se destaca é o fato de sua utilidade prática para preservar as políticas locais dos Estados envolvidos.

(…)

Tal vantagem, por outro lado, pode também ser vista como desvantagem, afinal essa situação faz com que cada Estado possa favorecer, através de suas leis, credores locais em detrimento de estrangeiros, em patente violação ao princípio *par conditio creditorum*. Outra vantagem, igualmente dotada de dupla face, é a alegação de que o sistema territorialista confere proteção aos credores locais, por evitar habilitações em processos estrangeiros, gastos em outras moedas e o obstáculo das línguas estrangeiras. Novamente, poder-se-ia argumentar que tal situação confere tratamento desigual aos credores, o que violaria os princípios básicos do direito falimentar brasileiro e mundial.<sup>48</sup>

Outros pontos negativos do sistema destacados pelos autores são: (i) facilitar a ocorrência do *Forum Shopping*, especialmente diante da não interação entre Estados e privilégio à legislação local; (ii) gerar risco de encarecimento de crédito, pois as instituições

<sup>47</sup> LANGEN, Julia Tamer. **A Lei Modelo da UNCITRAL e a disciplina da insolvência transnacional no Brasil.** 2020. 143 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Orientador: Professor Doutor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-04052021-161650/>. Acesso em: 25 mai. 2025. p. 33.

<sup>48</sup> ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca. **Insolvência Transnacional e Direito Falimentar Brasileiro.** R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 74, p. 9 - 65. 2016. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista74/revista74\\_9.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista74/revista74_9.pdf). p. 30-32. Acesso em: 12 jul. 2025.

financeiras incluirão nos juros os riscos aumentados de não receber seu crédito; e (iii) que as teorias territorialistas não estão em consonância com o intento cooperativo do hodierno cenário globalizado.

O segundo desses modelos teóricos é o do “universalismo”, que propõe que deve prevalecer o princípio da universalidade. Julia Tamer Langen descreve o modelo universalista como um sistema em que a insolvência de um devedor será conduzida, em todos os seus aspectos, sob um processo central, de modo que será exportada e aplicada em diversos territórios uma mesma legislação de insolvência, combinada com outras aplicáveis em certos sentidos, formando um sistema de alcance global. Nesse sentido:

De acordo com esse modelo teórico, (i) todos os credores participam do mesmo procedimento de insolvência, (ii) todos os ativos (independentemente da localidade e jurisdição) são sujeitos ao mesmo processo de insolvência, (iii) todas as questões de direito material e processual são reguladas pelo mesmo sistema e regras legais (*lex concursus*) e (iv) todas as decisões proferidas no procedimento de insolvência terão efetividade nos países estrangeiros nos quais os bens do devedor estejam localizados.<sup>49</sup>

A autora aponta, como pontos positivos desse sistema:

(...) (i) a igualdade de tratamento em relação aos credores de diferentes jurisdições, (ii) administração célere e eficiente da massa, (iii) previsibilidade de resultados, (iv) custo-benefício, na medida em que se evita o custo de manutenção de mais de um processo de insolvência e (v) melhores resultados econômicos (...).<sup>50</sup>

Ainda, com relação ao ponto dos melhores resultados econômicos, a autora afirma que o modelo universalista incentiva o “*going-concern value*”, que trata da maximização do valor da empresa e de seus ativos quando mantidos em conjunto e em atividade produtiva.

<sup>49</sup> LANGEN, Julia Tamer. **A Lei Modelo da UNCITRAL e a disciplina da insolvência transnacional no Brasil.** 2020. 143 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Orientador: Professor Doutor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-04052021-161650/>. Acesso em: 25 mai. 2025. p. 34.

<sup>50</sup> LANGEN, Julia Tamer. **A Lei Modelo da UNCITRAL e a disciplina da insolvência transnacional no Brasil.** 2020. 143 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Orientador: Professor Doutor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-04052021-161650/>. Acesso em: 25 mai. 2025. p. 34-35.

No entanto, há autores que questionam a veracidade dos argumentos de que há melhor custo-benefício e maximização de valor da empresa e de seus ativos em real cenário universalista.

Adiante, quanto às desvantagens do modelo universalista, a autora esclarece que a aplicação de legislações estrangeiras seria excessivamente complexa aos operadores do direito, e que os valores e lógica social e econômica que permeiam cada legislação não necessariamente se enquadram no contexto de outros países. Além disso, a aplicação de regras estrangeiras de insolvência aos credores produziria muita incerteza, dado o desconhecimento das regras de insolvência materiais e, especialmente, creditórias em outros países.

Considerando que são modelos teóricos puros e perspectivas fundamentalmente opostas, Julia Tamer Langen explica que há “modelos intermediários”. Sobre esse ponto, seria o caso do atual cenário da legislação brasileira, conforme esclarece Marcelo Barbosa Sacramone:

Diante dos grupos de empresários transnacionais e da possibilidade de diversidade de tratamento jurídico entre os credores que uma teoria territorialista implicaria, entretanto, a jurisprudência passou a aceitar, ainda que em detrimento da expressa previsão legal, teorias universalistas da insolvência. Diante de ativos e passivos no estrangeiro, a jurisprudência passou a reconhecer, em diversos casos, a necessidade de aplicação de uma única legislação, de forma homogênea, a todos os ativos do devedor como uma forma de maximizar seu valor e de se garantir maior satisfação dos credores.

Essa crescente internacionalização dos negócios e das relações jurídicas e a necessidade cada vez maior de um tratamento mais adequado a todo o conjunto de ativo exigiram que a legislação de insolvência nacional fosse alterada. Sua adequação à nova realidade negocial existente, não mais limitada às fronteiras nacionais, exigiu que fosse disciplinada a insolvência transfronteiriça. Consagrou-se, a partir de então, a teoria do universalismo mitigado, de aplicação de uma legislação única a todos os ativos, independentemente da localização, mas condicionada ao reconhecimento do processo estrangeiro como principal, por meio do Capítulo VI-A, “Da insolvência transnacional”.<sup>51</sup>

No trecho em referência, o autor aponta que o Capítulo VI-A, da LRF, é o responsável por disciplinar a insolvência transnacional, e que absorveu relevante influência do modelo

---

<sup>51</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência** - 6<sup>a</sup> Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.32. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 11 set. 2025. p. 32.

universalista mitigado. Tal perspectiva será fundamental para considerar os termos do referido capítulo, posteriormente analisados.

### **3.2. A Lei Modelo da UNCITRAL sobre Insolvência Transnacional**

Nesse mesmo sentido, com o desenvolvimento dos debates e experiência internacional, diante da necessidade de harmonizar entendimentos sobre sistemas de insolvência transnacional, o modelo universalista, ainda que não de forma pura e absoluta, foi se tornando cada vez mais presente:

O universalismo é visivelmente preferível, na medida em que corresponde aos propósitos do moderno Direito das Empresas em Crise, que tem em vista a preservação da empresa e dos interesses dos credores, uma vez que esses situam-se em diferentes países, justificando-se, pois, que a solução observe essa característica básica.

Como se percebe, a adoção desse modelo implica, para os Estados que o adotem, pôr de lado, em parte, sua soberania. Bem por isso, vem se aplicando um modelo intermediário, a que se dá o nome de universalismo modificado ou universalismo mitigado. A Lei Modelo da Uncitral adere a esse sistema.<sup>52</sup>

Considerando o modelo universalista e o cenário transnacional de insolvência que o abrange, tornou-se imprescindível a elaboração de instrumentos norteadores voltados para orientação e harmonização, sob pena de desorganização generalizada de quaisquer tentativas de inter-relação entre os sistemas de insolvência.

Além disso, sem diretrizes, as diferenças entre ordenamentos jurídicos sobre matéria de insolvência podem implicar em: (i) prejuízos à administração e eficiência dos processos de insolvência; (ii) facilitação da dissipação dos bens do devedor; (iii) imprevisibilidade dos resultados dos processos; e (iv) menor circulação de capital e investimentos.

A UNCITRAL<sup>53</sup> (*United Nations Commission on International Trade Law*) é uma comissão da ONU que tem como objetivo buscar fomentar a harmonização e modernização de

<sup>52</sup> CARVALHOSA, Modesto Souza Barros (coord.). FILHO, Manoel Justino Bezerra *et al.* Tratado de direito empresarial, v. V: **Recuperação empresarial e falência**. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. ISBN 978-65-260-0645-0. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107536985/v3>. Acesso em: 20 jul. 2025. RB-27.3.

<sup>53</sup> Para mais informações: <https://uncitral.un.org/en/content/homepage>.

diversos assuntos do direito comercial internacional. Essa comissão se dedica a preparar textos legislativos e não-legislativos, que poderão ser usados por Estados e por agentes econômicos<sup>54</sup>.

Um dos instrumentos criados pela UNCITRAL para contribuir com convergência e harmonização das legislações locais em matéria de insolvência foi a Lei-Modelo sobre Insolvência Transnacional de 1997 (“Lei Modelo”)<sup>55</sup>. É o texto mais antigo da UNCITRAL sobre o tema e é, ainda, o mais fundamental:

A Lei-Modelo sobre Insolvência Transfronteiriça é a mais antiga e a que tem alcance mais geral. Destina-se a ajudar os Estados a desenvolverem um quadro de insolvência moderno, harmonizado e justo, de forma a abordarem de forma mais eficaz os casos de processos transfronteiriços relativos a devedores em graves dificuldades financeiras ou insolventes. Inicialmente, era acompanhada do Guia para Transposição elaborado na mesma data, que fornecia informações de fundo e explicativas para tornar a Lei-Modelo uma ferramenta mais eficaz. Este foi convertido no Guia para Transposição e Interpretação, na sequência de uma revisão / actualização, operada em 2013, a instância dos Estados Unidos da América.<sup>56</sup>

No entanto, a UNCITRAL já produziu três Leis-Modelo que tratam de diferentes aspectos da insolvência transnacional.

Com relação a primeira e mais fundamental, trata-se da referida Lei-Modelo sobre Insolvência Transnacional. Alguns documentos acessórios relevantes e de maior destaque são: (i) o Guia para Transposição e Interpretação que acompanha a Lei-Modelo; (ii) os Guias Legislativos de Direito de Insolvência<sup>57</sup>; (iii) o Guia de Práticas de Cooperação na Insolvência

<sup>54</sup> CARVALHOSA, Modesto Souza Barros (coord.). FILHO, Manoel Justino Bezerra *et al.* Tratado de direito empresarial, v. V: **Recuperação empresarial e falência**. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. ISBN 978-65-260-0645-0. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107536985/v3>. Acesso em: 20 jul. 2025. RB-27.4.

<sup>55</sup> Cf. UNITED NATIONS. UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation. New York, 2014. e-ISBN 978-92-1-056399-4. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>. Acesso em: 11 set. 2025.

<sup>56</sup> MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556274652. Disponível em: [https://app\[minhabiblioteca\].com.br/reader/books/9786556274652/](https://app[minhabiblioteca].com.br/reader/books/9786556274652/). Acesso em: 14 set. 2025. p. 305.

<sup>57</sup> Disponíveis em: [https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/legislativeguides/insolvency\\_law](https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/legislativeguides/insolvency_law).

Transnacional<sup>58</sup>; (iv) o Guia a Respeito da Perspectiva Judiciária sobre a Lei-Modelo<sup>59</sup>; e (v) o Compêndio Jurisprudencial da Lei-Modelo<sup>60</sup>.

A segunda Lei-Modelo é a Lei-Modelo sobre Reconhecimento e Execução de Decisões Relacionadas com Insolvência<sup>61</sup>. Esse texto busca ajudar os Estados a terem fundamentos e diretrizes para criar um quadro próprio de regras para o reconhecimento e aplicação das decisões relacionadas à insolvência.

Por fim, a UNCITRAL também elaborou a Lei-Modelo sobre Insolvência de Grupos Empresariais<sup>62</sup>. Esse texto fornece diretrizes para elaboração e modernização de legislações no que diz respeito à insolvência interna e transnacional de grupos empresariais. Sobre essa terceira Lei-Modelo:

O que distingue a Lei modelo sobre a Insolvência de Grupos de Empresas da Lei-Modelo sobre Insolvência Transfronteiriça é que esta se foca no processo de insolvência relativo a um único devedor enquanto aquela se foca em processos de insolvência relativos a vários devedores que são membros do mesmo grupo empresarial e podem estar localizados num ou mais territórios. O termo “grupo empresarial” é usado na Lei modelo para designar duas ou mais empresas que estão ligadas entre si por uma relação de controlo ou de domínio significativo e é explicitado no Guia para Transposição que acompanha a Lei-Modelo. Não obstante as medidas dispostas nesta Lei-Modelo serem semelhantes, em vários aspectos, às dispostas na Lei-Modelo sobre Insolvência Transfronteiriça, respondem a necessidades específicas dos processos de insolvência que envolvem os membros do grupo empresarial, nomeadamente a necessidade de alcançar um certo grau de centralização, de comunicação, de cooperação e de coordenação.<sup>63</sup>

<sup>58</sup> Cf. UNITED NATIONS. UNCITRAL. **Practice Guide on Cross-Border Insolvency Cooperation**. New York, 2010. e-ISBN 978-92-1-133688-7. Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/practice\\_guide\\_ebook\\_eng.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/practice_guide_ebook_eng.pdf). Acesso em: 11 set. 2025.

<sup>59</sup> Cf. UNITED NATIONS. UNCITRAL. **Model Law on Cross-Border Insolvency: The Judicial Perspective (Updated 2022)**. Vienna, 2022. e-ISBN 978-92-1-002207-1. Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/mlcbi\\_judicial\\_perspective\\_en.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/mlcbi_judicial_perspective_en.pdf). Acesso em: 11 set. 2025.

<sup>60</sup> Cf. UNITED NATIONS. UNCITRAL. **Digest of Case Law on the UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency**. Vienna, 2021. Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/20-06293\\_uncitral\\_mlcbi\\_digest\\_e.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/20-06293_uncitral_mlcbi_digest_e.pdf). Acesso em: 11 set. 2025.

<sup>61</sup> Cf. UNITED NATIONS. UNCITRAL. **Model Law on Recognition and Enforcement of Insolvency-Related Judgments with Guide to Enactment**. Vienna, 2019. e-ISBN 978-92-1-047839-7. Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/ml\\_recognition\\_gte\\_e.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/ml_recognition_gte_e.pdf). Acesso em: 11 set. 2025.

<sup>62</sup> Cf. UNITED NATIONS. UNCITRAL. **Model Law on Enterprise Group Insolvency with Guide to Enactment**. Vienna, 2020. e-ISBN 978-92-1-004807-1. Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-11346\\_mloegi.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-11346_mloegi.pdf). Acesso em: 11 set. 2025.

<sup>63</sup> MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book.

Em termos gerais, falaremos da primeira Lei-Modelo e de seus documentos acessórios, que trazem os aspectos mais gerais e fundamentais da insolvência transnacional, definindo os principais conceitos e estabelecendo as regras básicas sobre o assunto.

É importante destacar que a Lei-Modelo funciona como “soft law”. Isso significa que esses textos funcionam apenas como propostas normativas para que os legisladores de cada Estado possam livremente incorporar seus elementos em suas respectivas ordens jurídicas e decidir em que termos será feita essa incorporação, ou seja, se será incorporado o texto integral ou em partes e com ou sem adaptações. Nesse sentido:

(...) foi criada com o escopo de exemplificar as melhores práticas em matéria de insolvência transnacional, conferindo instrumento para o acesso, a comunicação e a cooperação entre autoridades de diferentes nacionalidades. Trata-se de instrumento de *soft law* que contém recomendação legislativa que pode ser incorporada total ou parcialmente aos ordenamentos jurídicos dos Estados pela edição de leis locais<sup>64</sup>.

A Lei-Modelo da UNCITRAL é um “soft law” de referência. Diversos países já incorporaram, total ou parcialmente, seus termos. Atualmente, são 60 Estados e 63 jurisdições influenciadas pela Lei-Modelo<sup>65</sup>. Além do Compêndio Jurisprudencial da Lei-Modelo preparado em texto, a UNCITRAL também fornece o banco de dados CLOUT (*Case Law on UNCITRAL Texts*)<sup>66</sup>, que registra casos julgados com base nas disposições da Lei-Modelo.

Diferente de convenções internacionais, as Leis-Modelo da UNCITRAL são mais flexíveis, que é um fator relevante para o sucesso da Lei-Modelo como instrumento de “soft law”. No entanto, Julia Tamer Langen também esclarece que:

Ao mesmo tempo em que a flexibilidade tende a facilitar a sua propagação, favorecendo a adoção pelos diferentes países, cria insegurança e pode prejudicar o ideal de harmonização da Lei Modelo. Isso porque os países adotantes podem criar

ISBN 9786556274652. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556274652/>. Acesso em: 14 set. 2025. p. 306.

<sup>64</sup> LANGEN, Julia Tamer. **A Lei Modelo da UNCITRAL e a disciplina da insolvência transnacional no Brasil.** 2020. 143 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Orientador: Professor Doutor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-04052021-161650/>. Acesso em: 25 mai. 2025. p. 12.

<sup>65</sup> Conforme se extrai da página da UNCITRAL, que fornece informações atualizadas sobre a adoção da Lei Modelo pelos Estados: [https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/modellaw/cross-border\\_insolvency/status](https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/modellaw/cross-border_insolvency/status).

<sup>66</sup> Conforme se extrai da página da UNCITRAL, que fornece informações atualizadas sobre jurisprudências formadas acerca de legislações que adotaram as Leis-Modelo: <https://uncitral.un.org/en/cloutnetwork>.

exceções na legislação que a adota e, ainda, negar reconhecimento a um processo estrangeiro, invocando, por exemplo, a soberania nacional.<sup>67</sup>

A Lei Modelo estipula quatro princípios fundamentais, que são: (i) o acesso a Cortes locais (princípio do acesso); (ii) o reconhecimento de ordens emanadas por Cortes estrangeiras (princípio do reconhecimento); (iii) adoção de medidas de assistência aos processos estrangeiros (princípio da assistência); e (iv) a cooperação entre autoridades e coordenação entre procedimentos (princípios da coordenação e cooperação).

Nas disposições gerais da Lei-Modelo, que constam em seu primeiro capítulo, estão definidos, dentre outros temas, o escopo da Lei Modelo e os principais conceitos que a permeiam.

Conforme antecipado, trata-se de um instrumento que tem importante vínculo com o desenvolvimento de um sistema do modelo universalista, embora não puro, mas intermediário, de insolvência transnacional. Dessa forma, pela Lei-Modelo, a insolvência de um devedor deve ser conduzida sob um processo central, que produzirá efeitos em diversos territórios, e será desenvolvida a partir de uma legislação local combinada com outras aplicáveis em certos sentidos. Extrai-se da Lei-Modelo importantes fundamentos e conceitos para a matéria de insolvência transnacional e para o desenvolvimento desse sistema.

Nesse sentido, importante apontar para os conceitos de processo estrangeiro principal e não-principal<sup>68</sup>. A Lei-Modelo define como processo estrangeiro principal o processo de insolvência judicial ajuizado no local, em Estado estrangeiro, onde se verifica o “Centro de Interesses Principais” (COMI) do devedor. Por outro lado, o processo estrangeiro não principal será aquele conduzido em Estado estrangeiro distinto do processo principal, onde o devedor tenha outros estabelecimentos.

---

<sup>67</sup> LANGEN, Julia Tamer. **A Lei Modelo da UNCITRAL e a disciplina da insolvência transnacional no Brasil.** 2020. 143 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Orientador: Professor Doutor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-04052021-161650/>. Acesso em: 25 mai. 2025. p. 54.

<sup>68</sup> No original: “(b) ‘*Foreign main proceeding*’ means a foreign proceeding taking place in the State where the debtor has the centre of its main interests; (c) ‘*Foreign non-main proceeding*’ means a foreign proceeding, other than a foreign main proceeding, taking place in a State where the debtor has an establishment within the meaning of subparagraph (f) of this article; (...).” (Em tradução livre: “(b) ‘Processo principal estrangeiro’ significa um processo estrangeiro que ocorre no Estado onde o devedor possui o centro de seus interesses principais; (c) ‘Processo não principal estrangeiro’ significa um processo estrangeiro, distinto de um processo principal estrangeiro, que ocorre em um Estado onde o devedor possui um estabelecimento nos termos da alínea (f) deste artigo.”) (UNITED NATIONS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation.** New York, 2014. e-ISBN 978-92-1-056399-4. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>. Acesso em: 11 set. 2025. p. 4).

Dessa forma, se introduz a discussão sobre o COMI. Embora este conceito não seja exclusivo dela, a Lei Modelo é grande referência para a discussão sobre o COMI, e dá grande visibilidade ao assunto. Por ela, o conceito foi amplamente disseminado, e foram desenvolvidos diversos debates. Além disso, com a incorporação da Lei-Modelo nas legislações nacionais, os juristas de diversas nações e as diferentes legislações refletem questões próprias sobre o COMI relacionando os termos propostos pela Lei-Modelo e eventuais adaptações internas.

### **3.3. Conceito de “Centro de Interesses Principais” (COMI)**

É valioso, para começar a pensar sobre a questão do COMI, compreender que o COMI é um termo aberto para interpretação<sup>69</sup>. Isso porque os principais instrumentos internacionais que influenciam seu debate e estimulam sua reflexão, a Lei-Modelo da UNCITRAL e o EIR, evidenciam que se trata de um conceito que tem uma utilidade, cujos critérios para definição são abertos ao debate e à formulações próprias de cada legislação e do entendimento de cada jurista.

Considerando o cenário de insolvência transnacional, especialmente frente à teoria universalista, o COMI, sigla do inglês “*centre of main interests*”, traduzida como “Centro de Interesses Principais” (também como “Centro de Interesses Principal” ou mesmo “Centro dos Principais Interesses”) é um conceito empregado para definição do juízo competente para o ajuizamento do processo de insolvência principal. A ideia geral do COMI é compreender o local, dentre os diversos aparentemente cabíveis quando uma empresa atua internacionalmente, que seja o mais apropriado para o desenvolvimento do processo de insolvência.

Em um breve aspecto histórico, um material importante para o desenvolvimento do conceito, a promoção de debates e a posterior inclusão do termo na Lei-Modelo da UNCITRAL e no EIR foi o “*Report on the Convention on Insolvency Proceedings*”<sup>70</sup>, de Miguel Virgos e Etienne Schmit. Naquela oportunidade, os autores discutiram a seguinte definição do conceito:

A formulação do conceito de COMI foi fortemente influenciada pelo relatório de 3 de maio de 1996, de Miguel Virgos e Etienne Schmit, que o definiu como o local no qual o devedor conduz regularmente a administração de seus interesses, de modo a ser

<sup>69</sup> MYSZKE-NOWAKOWSKA, Mirosława. **Insolvency forum shopping – What can be learned from the ECJ and US Supreme Court case law on international company law and insolvency procedures?** Polish Yearbook of International Law, Vol. 37 (2017), pp. 203-22. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3320862>. Acesso em: 25 mai. 2025. p. 209.

<sup>70</sup> VIRGOS, Miguel. SCHMIT, Etienne. **Report on the Convention on Insolvency Proceedings.** Disponível em: <https://aei.pitt.edu/952/>. Acesso em: 05 out. 2025.

facilmente identificável por terceiros, especialmente pelos credores, garantindo, desta forma, que os processos de insolvência sejam iniciados em jurisdições com uma conexão significativa com o devedor, reduzindo o risco de manipulação jurisdicional, conhecido como *Forum Shopping*.<sup>71</sup>

Nesse mesmo sentido, o Guia para Transposição e Interpretação<sup>72</sup>, estabelece que, fora os critérios objetivos posteriormente debatidos, um dos atributos essenciais do COMI do devedor é que deve ser possível a terceiros (especialmente aos credores) identificá-lo como o local mais provável para o ajuizamento do processo de insolvência.

Além disso, Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos explica que a forma como o conceito de “Centro dos Principais Interesses” é empregado na Lei-Modelo da UNCITRAL e no EIR atende a diferentes objetivos que devem ser observados. Em suma, o autor explica que o termo no EIR é empregado para determinar o juízo competente para ajuizamento do processo de insolvência principal, que deverá ser obrigatoriamente observado pelos Estados-Membros.

Por outro lado, a Lei-Modelo emprega o termo para se referir aos efeitos do reconhecimento do processo estrangeiro, não comportando o caráter de obrigatoriedade imposta no EIR. Assim, enquanto o EIR estabelece que o processo deverá ser ajuizado no local do COMI do devedor, a Lei-Modelo apenas comprehende que o reconhecimento do COMI servirá para, consequentemente, reconhecer um processo estrangeiro como principal.

Assim, a relevância do COMI é a própria questão da competência, visto que é conceito determinante para a compreensão do juízo em que deverá ser instaurado o processo de insolvência das empresas devedoras que atuam em contexto internacional.

### **3.4. O Capítulo VI-A da LRF**

O Capítulo VI-A foi introduzido na LRF pela reforma decorrente da Lei nº 14.112/2020. Com inclusões, exclusões e alterações, a reforma buscou modernizar a LRF em atenção às tendências legislativas e jurisprudenciais das principais nações e entendimentos teóricos hodiernos sobre o direito de insolvência.

<sup>71</sup> SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. **Insolvência transnacional: desafios e soluções para conflitos de competência e forum shopping.** 2024. 126 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Orientador: Professor Doutor Newton de Lucca. Disponível em: <http://bibliotecade.uninove.br/handle/tede/3496>. Acesso em: 25 mai. 2025. p. 78.

<sup>72</sup> UNITED NATIONS. UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation. New York, 2014. e-ISBN 978-92-1-056399-4. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>. Acesso em: 11 set. 2025. p. 70.

A fim de introduzir normas que versem sobre insolvência transnacional e incluir o Brasil no sistema universalista em desenvolvimento, foi preciso estudar e se basear nos principais modelos existentes: a Lei-Modelo da UNCITRAL e o EIR<sup>73</sup>. Em que pese a importância e influência do EIR, especialmente no aspecto teórico e casuístico, predominou a influência da Lei-Modelo da UNCITRAL, por uma série de fatores.

Os fatores para a influência predominante da Lei-Modelo da UNCITRAL na legislação brasileira são: (i) a compatibilidade dos dispositivos da Lei-Modelo com a LRF; (ii) a flexibilidade concedida pela UNCITRAL para incorporação da Lei-Modelo; (iii) a relevância e modernidade da Lei-Modelo, que já é familiar a tantos Estados; e (iv) ser uma legislação voltada propriamente para Estados em geral. Nesse sentido, a Lei-Modelo da UNCITRAL era a única opção efetivamente incorporável ao direito brasileiro, pois o EIR sequer pode ser propriamente aderido por países que não integram a União Europeia, podendo, no máximo (e como o foi), servir como referencial para eventuais contribuições:

O legislador brasileiro, ao inserir na Lei 11.101/2005 um capítulo novo tratando da insolvência transnacional com a adoção da Lei Modelo da Uncitral, acolheu, sem dúvida, a melhor solução.

Antes de mais nada, cumpre descartar a hipótese de se adotar uma disciplina diferenciada dos modelos jurídicos existentes, e aplicados em vários países. Não faria sentido isolar o direito brasileiro, mantendo, sob uma roupagem jurídica nova, os mesmos problemas existentes antes da reforma de 2020.

Por outro lado, pelo simples fato de não ser um país europeu, o Brasil não poderia aderir ao regulamento da União Europeia, restrito aos Estados que a integram.<sup>74</sup>

<sup>73</sup> Nesse sentido: “Há dois modelos jurídicos para a disciplina da insolvência transnacional. Assim é que na União Europeia adota-se o Regulamento (UE) n. 845/2015, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos processos de insolvência. O diploma é aplicável a todos os países integrantes da União Europeia, e tem como objetivo a coordenação dos efeitos transfronteiriços da insolvência, estabelecendo, para esse fim, regras comuns. O sistema, embora ofereça a solução jurídica para as questões de insolvência transfronteiriça, ressente-se de uma limitação: restringe-se aos países da União Europeia.

Por outro lado, a Lei Modelo da Uncitral, editada em 1997, distingue-se substancialmente da solução europeia, uma vez que suas normas não são coercitivas e não compõem o ordenamento jurídico dos países que a adotarem. Ao contrário, ela apenas oferece subsídio para a edição de normas legisladas. Sua adoção é, portanto, facultativa. Além do mais, diferentemente das leis internas, a Lei Modelo não se destina a regular determinadas situações jurídicas e as pessoas que delas participam. Ao contrário, direciona-se ao legislador, respeita as distinções entre os diferentes sistemas jurídicos e não visa à unificação nem a uniformização.” (CARVALHOSA, Modesto Souza Barros (coord.). FILHO, Manoel Justino Bezerra *et al.* Tratado de direito empresarial, v. V: **Recuperação empresarial e falência**. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. ISBN 978-65-260-0645-0. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107536985/v3>. Acesso em: 20 jul. 2025. RB-27.4).

<sup>74</sup> CARVALHOSA, Modesto Souza Barros (coord.). FILHO, Manoel Justino Bezerra *et al.* Tratado de direito empresarial, v. V: **Recuperação empresarial e falência**. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. ISBN 978-65-260-0645-0. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107536985/v3>. Acesso em: 20 jul. 2025. RB-27.6.

Com relação aos termos do Capítulo VI-A da LRF, vale destacar, inicialmente, que são objetivos de seus dispositivos: (i) a cooperação; (ii) a segurança jurídica, especialmente para assegurar a atividade econômica e o investimento; (iii) a coordenação dos atos para proteção dos interesses dos credores, dos interessados e do devedor; (iv) proteger e maximizar o valor dos ativos; (v) buscar a recuperação das empresas<sup>75</sup>. Ainda no início do referido capítulo, o legislador incluiu importantes disposições sobre interpretação<sup>76</sup>.

Como previamente estabelecido, a Lei-Modelo da UNCITRAL apresenta propostas normativas, e os legisladores de cada Estado podem livremente incorporar seus elementos e decidir em que termos será feita essa incorporação. Dito isso, há algumas diferenças nas disposições da LRF em relação a Lei-Modelo da UNCITRAL, como:

O processo estrangeiro será qualificado como principal ou não principal. No primeiro caso, refere-se ao que foi aberto no país do centro de interesse principais do devedor. A segunda hipótese, a *contrario sensu*, reporta-se a processo que, embora não seja considerado principal, foi aberto em país no qual o devedor tenha bens ou estabelecimento. Cabe ressaltar, neste ponto, que a disposição em tela destoa, em parte, da correspondente regra da Lei Modelo, que apenas faz remissão a estabelecimento, e não a bens. A simples existência de bens não qualifica o processo estrangeiro como não principal. Essa falta de sintonia talvez não tenha, na prática, maiores consequências, uma vez que os processos estrangeiros provavelmente seguirão os ditames da Lei Modelo e, não sendo dos principais, terão sido instaurados em país em que o devedor tenha estabelecimento, e não apenas bens.<sup>77</sup>

Ainda, há algumas diferença entre o Capítulo VI-A e as disposições preliminares da LRF. Restou esclarecido que o art. 3º, da LRF, não fornece uma delimitação objetiva do conceito

<sup>75</sup> SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 11 set. 2025. p. 640.

<sup>76</sup> Nesse sentido: “O legislador acentua, no § 1º do art. 167-A, na trilha do art. 8 da Lei Modelo, que a interpretação do disposto no capítulo em exame deve ter como parâmetros a cooperação internacional (a Lei Modelo, nesse ponto, fala em observar a origem internacional da regra legal), a uniformidade de sua aplicação (que deve levar em consideração como vem sendo aplicada a Lei em outros países) e o princípio da boa-fé.” (CARVALHOSA, Modesto Souza Barros (coord.). FILHO, Manoel Justino Bezerra *et al.* Tratado de direito empresarial, v. V: **Recuperação empresarial e falência**. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. ISBN 978-65-260-0645-0. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107536985/v3>. Acesso em: 20 jul. 2025. RB-27.8).

<sup>77</sup> CARVALHOSA, Modesto Souza Barros (coord.). FILHO, Manoel Justino Bezerra *et al.* Tratado de direito empresarial, v. V: **Recuperação empresarial e falência**. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. ISBN 978-65-260-0645-0. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107536985/v3>. Acesso em: 20 jul. 2025. RB-27.9.

de “estabelecimento”. No entanto, no Capítulo VI-A, o conceito de estabelecimento foi definido pelo art. 167-B, VI, que diz que, para fins do referido capítulo, considera-se estabelecimento “*qualquer local de operações em que o devedor desenvolva uma atividade econômica não transitória com o emprego de recursos humanos e de bens ou serviços*”.

Dessa forma, para matéria de insolvência transnacional, não é preciso buscar a definição disposta Código Civil sobre o tema. Nesse contexto, o conceito deverá ser empregado como disposto no art. 167-B, VI, da LRF. De todo modo, vale destacar que a definição específica não é incompatibilidade com a prevista no Código Civil.

Conforme será analisado mais detidamente em seguida, o Capítulo VI-A da LRF introduz o COMI na legislação brasileira. A definição e abordagem utilizadas na LRF, como na Lei-Modelo e no EIR, não restringe o conceito de “Centro de Interesses Principais”.

À luz dos dispositivos da LRF, é interessante considerar que, além de diferenças, especialmente em razão da função e jurisdição relevante aos conceitos, há semelhanças entre o disposto no art. 3º para definição do juízo competente e o disposto em relação ao “Centro de Interesses Principais”.

Em ambos os casos, predomina a ideia de que há um “estabelecimento principal” ou um local em que há maiores razões para o processamento da insolvência, considerando aspectos semelhantes em relação à empresa, seus estabelecimentos e seus credores. Em linhas gerais, a ideia de um local que centraliza os interesses para a ação existe em ambos os casos. Dito isso, a regra geral para competência estabelecida na LRF está, também, alinhada às orientações sobre competência da Lei-Modelo referentes ao COMI do devedor. Nesse sentido, Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos descreve que:

No Brasil, a regra geral para fixação da competência encontra-se positivada no art. 3º da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, que a identifica como o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, assemelhando-se, dessa forma às orientações da UNCITRAL.<sup>78</sup>

Dessa forma, em ambos há abertura para definição e discussões doutrinárias e jurisprudências, e uma mesma função “geral” de definição de juízo para processamento da insolvência, embora em diferentes níveis de jurisdição, seja interna ou transnacional. Da mesma

---

<sup>78</sup> SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. **Insolvência transnacional: desafios e soluções para conflitos de competência e forum shopping.** 2024. 126 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Orientador: Professor Doutor Newton de Lucca. Disponível em: <http://bibliotecade.uninove.br/handle/tede/3496>. Acesso em: 25 mai. 2025. p. 79.

forma em que os conceitos se assemelham, muitas das discussões teóricas sobre a definição de critérios objetivos seguem rumos similares.

### **3.5. Estudos de critérios para definição do COMI**

Conforme explica Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos, é um grande impasse adotar um critério para definir o COMI. A importância dessa definição não se limita ao âmbito estritamente jurídico ou da insolvência. Trata-se aspecto estratégico relevante na operação e no soerguimento de empresas transnacionais. Sua definição sinaliza ao mercado a coerência das operações e da gestão empresarial, influenciando diretamente, por exemplo, na confiança dos investidores. A definição da competência não é apenas um aspecto relevante para garantia dos direitos processuais e bom processamento do feito, mas garante previsibilidade, segurança jurídica e acesso à informação para o mercado. Sobre o tema:

A escolha do Centro de Interesses Principal pelas empresas, portanto, impacta não apenas os casos de insolvência, mas também a percepção do mercado em relação às operações e estruturas corporativas adotadas pelas empresas transnacionais. Essa escolha influencia suas estratégias de expansão, a confiança dos investidores e a competitividade no cenário global, indo além das questões jurídicas e se tornando um fator estratégico essencial que molda a posição da empresa no mercado e seu potencial de crescimento sustentável.<sup>79</sup>

Nos casos em questão, as empresas, a partir de processos estrangeiros principais e não-principais, ajuizam processos em mais de um Estado, de modo que disposições estrangeiras podem ser relevantes e a cooperação entre autoridades é necessária.

Por isso, é importante avaliar os critérios objetivos empregados para definição do COMI. Para tanto, será feita uma análise a partir dos principais diplomas referência no tema, tanto pela influência na construção das disposições da LRF, quanto pelo impacto internacional dos casos julgados, considerando que a matéria não trata exclusivamente de direito interno, mas, como anteriormente abordado, se vislumbra uma questão de direito transfronteiriço. Além do mais, não apenas as normas postas, mas entendimentos firmados no exterior serão também importantes para a reflexão do COMI e construção de critérios à luz dos dispositivos da LRF.

---

<sup>79</sup> SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. **Insolvência transnacional: desafios e soluções para conflitos de competência e forum shopping.** 2024. 126 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Orientador: Professor Doutor Newton de Lucca. Disponível em: <http://bibliotecade.uninove.br/handle/tede/3496>. Acesso em: 25 mai. 2025. p. 81.

### 3.5.1. Critérios da Lei-Modelo da UNCITRAL

Na Lei-Modelo da UNCITRAL, os critérios estão estabelecidos principalmente no *Article 16, (3)*, em dispõe que: “*salvo prova em contrário, presume-se que a sede social do devedor constitui o centro dos seus interesses principais*”<sup>80</sup>.

Em complemento à proposta normativa da Lei-Modelo, o Guia para Transposição e Interpretação que acompanha a Lei-Modelo fornece importantes contribuições para refletir sobre a definição do COMI.

Em primeiro lugar, o próprio Guia para Transposição e Interpretação aponta para o que Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos havia levantado: as diferentes funções entre o conceito do COMI na Lei-Modelo da UNCITRAL e no EIR. Dentre outros aspectos destacados, se extrai do Guia que, em razão das funções da Lei-Modelo, a ideia da presunção é facilitar o reconhecimento dos processos estrangeiros como principal e não principal, que poderá ocorrer a qualquer tempo, e não apenas no momento em que iniciado o processo.

O Guia para Transposição e Interpretação também destaca o entendimento do já mencionado “*Report on the Convention of Insolvency Proceedings*”, de Miguel Virgos e Etienne Schmit. Isso evidencia o caráter global da discussão e o caráter compartilhado de contribuições ao assunto. Importante rememorar que o referido relatório aponta como atributo essencial do COMI sua previsibilidade aos terceiros, especialmente credores.

Nessa oportunidade, o Guia para Transposição e Interpretação destaca que a Lei-Modelo não define o conceito de COMI, e que, apesar das diferenças em relação à função do COMI no EIR, a formulação do conceito é semelhante, e entendimentos firmados na União Europeia podem ser importantes para interpretação da Lei-Modelo.

Ademais, o Guia para Transposição e Interpretação aponta que a presunção de que o COMI estará localizado na sede social da empresa, que pode, por sua vez, ser afastada, abre margem para litígios, em que há a necessidade de se provar o contrário (ou seja, que o COMI não deve ser considerado na sede social e que a presunção deve ser afastada por fatores do caso concreto). Ainda, no contexto da Lei-Modelo (e diferentemente do contexto do EIR, inserido na União Europeia, em que há uma Corte comum para apreciação das demandas da legislação

---

<sup>80</sup> No original: “In the absence of proof to the contrary, the debtor’s registered office, or habitual residence in the case of an individual, is presumed to be the centre of the debtor’s main interests”. (UNITED NATIONS. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. New York, 2014. e-ISBN 978-92-1-056399-4. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>). Acesso em: 11 set. 2025. p. 8).

da União), a Corte em que suscitada a disparidade entre a sede social e o COMI deverá decidir de forma independente sobre o tema e os efeitos dessa decisão apenas recairão sobre sua jurisdição.

Ainda, a Lei-Modelo da UNCITRAL não fornece claramente possíveis fatores que possam afastar a presunção, questão que fica aberta para debates e implementação com adaptações próprias nas legislações nacionais.

### **3.5.2. Critérios do EIR (União Europeia)**

O contexto do EIR é fundamentalmente diferente da Lei-Modelo da UNCITRAL. No caso, trata-se de um regulamento vigente no âmbito da União Europeia, em que há, inclusive, uma Corte com jurisdição internacional que poderá atuar nas matérias envolvendo o respectivo regulamento, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

Um ponto importante sobre o EIR que se extrai do Guia para Transposição e Interpretação é que o regulamento europeu estabelece um regime de insolvência transnacional voltado para o âmbito da União Europeia.

Nesse sentido, foi elaborado para os casos em que o devedor possua o COMI em um Estado-Membro e pensando em processos estrangeiros principais e não principais inseridos em jurisdições de Estados dentro da União Europeia. Assim, seu escopo não se estende a matérias de insolvência que envolvam Estados não pertencentes à União. Dessa forma, a Lei Modelo oferece, também aos Estados-Membros, um regime complementar para regular os casos de cooperação não abrangidos pelo EIR.

Já nos termos do EIR estabelece que, de forma geral, conforme se extrai de seu *Article 3, (1)*: “*o centro de interesses principais corresponderá ao local onde o devedor administra seus interesses de forma regular, e que seja cognoscível por terceiros*”<sup>81</sup>.

Diferentemente da Lei-Modelo, o EIR trata de dois aspectos relevantes em sua definição, um tanto mais objetiva: (i) a administração regular dos interesses do devedor, e (ii) a percepção de terceiros.

Apesar de novos e mais objetivos elementos, em sentido semelhante à Lei-Modelo, o EIR também estabelece que se presume, salvo prova em contrário, que a sede social da empresa

---

<sup>81</sup> No original: “The centre of main interests shall be the place where the debtor conducts the administration of its interests on a regular basis and which is ascertainable by third parties”. (EUROPEAN UNION LAW. **Regulation (EU) 2015/848 of the European Parliament and of the Council of 20 May 2015 on insolvency proceedings (recast)**. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/848/2025-05-01>. Acesso em: 12 jul. 2025. p. 5).

constitui seu COMI. No entanto, tal presunção só se aplicará se a sede não tiver sido transferida para outro Estado-Membro no período de três meses antes do ajuizamento do processo de insolvência.

Assim, a presunção disposta na Lei-Modelo se repete, embora com alguns critérios adicionais. O EIR estabelece um requisito temporal objetivo em relação ao período em que a empresa tem sua sede social registrada. Dessa forma, mantendo a presunção, que contribui com a previsibilidade e facilita uma primeira localização do COMI, além de poder ser afastada em caso de prova em sentido contrário, o local da sede também não será considerado como COMI caso tenha sido transferida próxima ao início do processo.

O EIR também prevê, em seu *Article 5*, a possibilidade de revisão da decisão que iniciou o processo de insolvência. Nesse sentido, em *Article 5, (1)*, estipula que: “*o devedor ou qualquer credor poderá impugnar judicialmente a decisão de abertura do processo principal de insolvência, com fundamento na competência internacional*”<sup>82</sup>.

Dessa forma, no EIR, a percepção de terceiros é um critério objetivo para definição do COMI, que tem consequências práticas:

O TJUE, nos casos Eurofood e Interdil, enfatizou a necessidade de basear a determinação do COMI em elementos que possam ser corroborados por terceiros, garantindo uma escolha de jurisdição que reflete a realidade das operações empresariais.<sup>83</sup>

### 3.5.3. Critérios do *Bankruptcy Code* (EUA)

Outro texto importante de se observar é o “*Bankruptcy Code*” (EUA)<sup>84</sup>, principalmente no que diz respeito ao chamado “*Chapter 15*”, voltado para as disposições sobre casos de insolvência transnacional e reconhecimento de processos estrangeiros principais ou não principais.

<sup>82</sup> No original: “The debtor or any creditor may challenge before a court the decision opening main insolvency proceedings on grounds of international jurisdiction”. (EUROPEAN UNION LAW. Regulation (EU) 2015/848 of the European Parliament and of the Council of 20 May 2015 on insolvency proceedings (recast). Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/848/2025-05-01>. Acesso em: 12 jul. 2025. p. 7).

<sup>83</sup> SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. **Insolvência transnacional: desafios e soluções para conflitos de competência e forum shopping.** 2024. 126 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Orientador: Professor Doutor Newton de Lucca. Disponível em: <http://bibliotecade.uninove.br/handle/tede/3496>. Acesso em: 25 mai. 2025. p. 113.

<sup>84</sup> UNITED STATES CODE. United States Code, 2024 Edition, Title 11 – BANKRUPTCY. Bills and Statutes. Sections 101 to 1532. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/app/details/USCODE-2024-title11/summary>. Acesso em: 11 set. 2025.

Em linhas gerais, o “*Chapter 15*”, no que tange aos processos estrangeiros principais e ao COMI, reflete os termos da Lei-Modelo da UNCITRAL. Nesse sentido, a legislação estadunidense incorporou a Lei-Modelo, nos dispositivos analisados, sem alterações relevantes em relação ao texto proposto pela UNCITRAL.

Para fins de comparação, se extrai da seção § 1502, (4)<sup>85</sup> do “*Bankruptcy Code*”, que deve ser reconhecido como processo estrangeiro principal aquele que estiver em tramitação no local em que o devedor tenha seu COMI.

Para definição do COMI, se extrai da seção § 1516, (c)<sup>86</sup>, que, nos mesmos moldes da Lei-Modelo, o COMI será presumido na sede formal registrada pelo devedor, salvo prova do contrário.

Dessa forma, sem critérios adicionais em relação à Lei-Modelo, além da presunção já abordada e presente no EIR, a legislação norte-americana mantém o conceito e definição objetiva do COMI amplos. Vale destacar que, embora não seja o objeto dessa análise, especialmente considerando o modelo de “*common law*” vigente nos EUA, além da legislação e dos debates teóricos e doutrinários, a formação da jurisprudência sobre o tema é de grande relevância para a prática jurídica do país, aspecto relevante para compreender a forma como o COMI tem sido compreendido nas principais Cortes do Estado.

### **3.5.4. Critérios da LRF**

Conforme abordado ao tratar do Capítulo VI-A, da LRF, a legislação brasileira incorporou a Lei-Modelo, embora tenha feito suas contribuições ao texto originalmente proposto pela UNCITRAL.

Inicialmente, a LRF define processo estrangeiro principal nos mesmos moldes que os textos anteriores, considerando que deve ser compreendido como processo estrangeiro principal o processo iniciado no local em que o devedor tenha seu COMI estabelecido:

<sup>85</sup> No original: “‘foreign main proceeding’ means a foreign proceeding pending in the country where the debtor has the center of its main interests”. (Em tradução livre: “‘Processo estrangeiro principal’ define-se como o processo estrangeiro em curso no país onde o devedor possui o centro de seus interesses principais”). (UNITED STATES CODE. **United States Code, 2024 Edition, Title 11 – BANKRUPTCY**. Bills and Statutes. Sections 101 to 1532. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/app/details/USCODE-2024-title11/summary>. Acesso em: 11 set. 2025. p. 326).

<sup>86</sup> No original: “In the absence of evidence to the contrary, the debtor’s registered office, or habitual residence in the case of an individual, is presumed to be the center of the debtor’s main interests”. (Em tradução livre: “Salvo prova em contrário, presume-se que a sede social do devedor, ou, no caso de pessoa física, a sua residência habitual, constitui o centro dos seus interesses principais”). (UNITED STATES CODE. **United States Code, 2024 Edition, Title 11 – BANKRUPTCY**. Bills and Statutes. Sections 101 to 1532. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/app/details/USCODE-2024-title11/summary>. Acesso em: 11 set. 2025. p. 329).

Art. 167-B. Para os fins deste Capítulo, considera-se: (...)

II - processo estrangeiro principal: qualquer processo estrangeiro aberto no país em que o devedor tenha o centro de seus interesses principais;

Ademais, ao definir a identificação do COMI, o art. 167-I, III, da LRF, dispõe que será localizado no país em que o devedor tenha sua sede estatutária, salvo prova em contrário:

Art. 167-I. Independentemente de outras medidas, o juiz poderá reconhecer: (...)

III - o país onde se localiza o domicílio do devedor, no caso dos empresários individuais, ou o país da sede estatutária do devedor, no caso das sociedades, como seu centro de interesses principais, salvo prova em contrário.

Trata-se de clara influência dos termos da Lei-Modelo da UNCITRAL, implicando nas questões já abordadas. A presunção contribui com a previsibilidade e possibilita a fácil identificação da localização do COMI, além de poder ser afastada em caso de prova em sentido contrário.

Como mencionado, essa definição abre margem para litígios. Nesse cenário, o Tribunal em que suscitado que o COMI do devedor não coincide com sua sede formal, decidirá de forma independente e a decisão apenas produzirá efeito no território nacional, salvo formalmente reconhecida em outros Estados, quando provocados para tanto.

No entanto, a legislação nacional contém pontos além dos termos exatos da Lei-Modelo, conforme se extrai do § 2º do art. 167-J, que dispõe que:

Art. 167-J (...) § 2º Não obstante o previsto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o processo estrangeiro será reconhecido como processo estrangeiro não principal se o centro de interesses principais do devedor tiver sido transferido ou de outra forma manipulado com o objetivo de transferir para outro Estado a competência jurisdicional para abertura do processo.

Tal dispositivo se revela um tanto mais próximo de certos termos do EIR, pois estabelece ressalva em relação à transferência do COMI. No entanto, não estabelece critério temporal objetivo, e nem trata especificamente da transferência da sede estatutária, mas do próprio COMI, tornando-se mais abrangente que o EIR. No mais, dispõe não apenas sobre a transferência, mas sobre a manipulação do COMI, e estabelecendo que tais medidas devem ter

o objetivo de alcançar outra jurisdição que não a originalmente percebida para o ajuizamento do processo de insolvência.

No entanto, tal critério trata apenas da questão do reconhecimento do processo estrangeiro como principal, o que aproxima o dispositivo das funções da Lei-Modelo da UNCITRAL. Não poderia ser diferente, pois, no contexto da LRF, diferentemente da União Europeia, não poderia a legislação nacional dispor sobre o local em que o processo de insolvência deve ser ajuizado, mas apenas sobre o reconhecimento dos efeitos que ele produzirá internamente.

Aspecto interessante que se extrai da leitura do texto é que, mesmo nos casos de manipulação, o COMI alterado não deixou de ser considerado COMI. Ou seja, não se trata apenas de não reconhecer os processos estrangeiros como principais quando a manipulação visar aparentar outro COMI que não o real. Na realidade, ainda que o COMI tenha sido efetivamente transferido, se com a finalidade de alterar a jurisdição aplicável, o reconhecimento do processo estrangeiro como principal não será concedido.

### **3.5.5. Debates sobre critérios para definição do COMI**

Avaliados os principais aspectos normativos da legislação nacional e referências estrangeiras sobre o tema, algumas discussões e propostas teóricas devem ser mencionadas.

Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos explica que alguns autores defendem que “*caberia aos particulares a definição da lei e jurisdição aplicáveis, formulando, assim, a Teoria Contratualista, embasada na Regra de Compromisso para Fórum de Insolvência (Commitment Rule)*”<sup>87</sup>. Em suma, tais autores sustentam que a aplicação do COMI tem se mostrado problemática, por conta de falta de compromisso prévio dos devedores e comportamentos oportunistas. Dessa forma, a regra de compromisso proporcionaria previsibilidade, reduziria custos de reestruturação e potencializaria retornos aos credores.

No entanto, o autor também destaca que tal proposta é frequentemente criticada, sob os argumentos de que, em síntese, a insolvência não pode ser reduzida à perspectiva contratual, considerando as diversas e complexas implicações sociais, econômicas e jurídicas desses

---

<sup>87</sup> SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. **Insolvência transnacional: desafios e soluções para conflitos de competência e forum shopping.** 2024. 126 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Orientador: Professor Doutor Newton de Lucca. Disponível em: <http://bibliotecade.uninove.br/handle/tede/3496>. Acesso em: 25 mai. 2025. p. 72.

processos, e que o COMI tem se revelado um critério eficaz e central para a insolvência transnacional.

Também em contraposição ao “*Commitment Rule*”, predomina no Brasil o entendimento de que a competência para os processos de insolvência é absoluta e não pode ser alterada por disposição das partes:

Tratando-se de competência absoluta, ela não é passível de alteração por convenção das partes, e pode ser conhecida pelo magistrado de ofício. Não se prorroga e pode ser alegada a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado, por mera petição, ou pela via de rescisória, após tal trânsito.<sup>88</sup>

Outro debate relevante destacado por Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos é a flexibilização dos critérios para identificação do COMI. Embora tais critérios possam ser debatidos e o conceito do COMI seja propositalmente amplo, o autor identifica um “comércio de jurisdição” que prejudica a segurança jurídica, onde países oferecem vantagens processuais e buscam atrair empresas transnacionais para optarem por seus Tribunais ao ajuizarem o processo de insolvência.

Dessa forma, embora os Estados, ainda que tenham incorporado a Lei-Modelo, tenham discricionariedade para estabelecer seus critérios para definição do COMI, esses critérios não devem ser totalmente genéricos e flexíveis, sob risco de disputas por competência que não levam em consideração os principais atributos do COMI e as diretrizes e finalidades básicas dele, mas sim o alavancamento do mercado e prática jurídica internos.

Ademais, um aspecto relevante é que, considerando a similaridade das disposições do art. 3º e sobre o COMI na LRF, é possível verificar que as discussões sobre a definição da competência a partir do conceito de “principal estabelecimento” do devedor são plenamente aplicáveis à noção do COMI. Logo, aspectos como o local onde é realizada a contabilidade da empresa ou o estabelecimento mais economicamente relevante poderão, também, ser levados em consideração para buscar a identificação do COMI, além da mencionada presunção no local da sede estatutária (critério que, sem presunção, também é discutido em relação ao “principal estabelecimento”).

---

<sup>88</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. ISBN 978-65-5614-751-2. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/270028055/v1>. Acesso em: 07 ago. 2025. RB-1.1.

#### **4. MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO AO *FORUM SHOPPING* ABUSIVO**

Conforme supramencionado, predominam entendimentos de que o *Forum Shopping* nem sempre deve ser considerado uma prática abusiva. No entanto, resta evidente a possibilidade de seu emprego fraudulento e abusivo. Nesses casos, o *Forum Shopping* deve ser evitado e combatido.

Para refletir sobre a prevenção e combate ao *Forum Shopping*, é preciso voltar-se para (i) os fatores que motivam a prática e (ii) formas como ela ocorre. Conforme visto anteriormente, o principal aspecto que incentiva o *Forum Shopping* se resume às diferenças entre as legislações nacionais e cenários econômicos. Por outro lado, a operacionalização da prática se dá principalmente pela movimentação da sede formal da empresa ou pela movimentação (aparente ou efetiva) das funções de sede efetiva enquanto COMI.

Assim, especialmente considerando o entendimento majoritário de que nem toda transferência do COMI será abusiva, o enfrentamento ao *Forum Shopping* abusivo deverá centrar-se em ações que visem reduzir os incentivos ao *Forum Shopping* e ao controle de práticas abusivas.

Nesse sentido, uma primeira forma de enfrentamento ao *Forum Shopping* abusivo é a harmonização das legislações em relação às questões centrais do direito de insolvência. A própria adoção da Lei-Modelo da UNCITRAL, dessa forma, é considerada uma forma de promover o desincentivo ao *Forum Shopping*. Os princípios da coordenação e cooperação pilares da Lei-Modelo trazem segurança para que as práticas abusivas sejam condenadas e evitadas em harmonia pelas autoridades.

Ademais, o procedimento para o reconhecimento de processo estrangeiro principal e a possibilidade de ter não obter os efeitos da insolvência em outros Estados desincentiva abusos, controlados pela harmonia ao problematizar processos iniciados de forma considerada arbitrária e abusiva em outras jurisdições. Não ter o processo reconhecido atrapalha a reestruturação da empresa, dificultando a gestão dos ativos e provocando o encarecimento da insolvência, inclusive mediante a possível necessidade de se ingressar com processo de insolvência em mais de um Estado, risco que desincentiva o *Forum Shopping*.

No entanto, em que pese a existência de diversas possíveis medidas voltadas ao enfrentamento de *Forum Shopping* abusivo, que não estão limitadas e novas formas devem sempre ser buscadas, as questões relativas à definição do COMI são destaque no tema.

#### **4.1. Competência como mecanismo de enfrentamento ao *Forum Shopping* abusivo**

A definição do juízo competente para o processamento da insolvência é uma medida contra o *Forum Shopping* abusivo tanto no aspecto preventivo, pois as regras claras e previsíveis, que defendam a transparência e interesses comuns das partes para bom desenvolvimento do procedimento sem prejuízo ao devedor ou aos credores, desincentiva a manipulação do *Forum Shopping* que poderá, em caso regras eficientes, facilmente verificado e sancionado com as medidas cabíveis.

Além disso, é medida eficaz também contra o *Forum Shopping* praticado, uma vez que estarão previstas medidas de reparação dessas situações, oferecendo meios às partes prejudicadas para restauração de posição adequada.

Conforme destacado, a importância do COMI nesse sentido se dá por ser o conceito que define a jurisdição competente para o processamento. Como explicado, o *Forum Shopping* nos processos de insolvência se dará a partir da manipulação do próprio COMI para tentar redefinir, conforme pretendido pelo devedor, o local em que tramitará o processo de insolvência principal.

Dito isso, é essencial que os critérios para a definição do COMI, logo, do local competente para o processamento da insolvência, sejam eficientes para prevenção e remediação das práticas de *Forum Shopping*. Assim, a construção estratégica desses critérios será o principal meio de enfrentamento ao *Forum Shopping* abusivo. Nesse sentido:

A manipulação decorrente do *Forum Shopping* levanta questões éticas e de boa-fé, especialmente quando há indícios de que a mudança foi realizada de forma fraudulenta ou com o objetivo de manipular o processo de insolvência. A legislação de insolvência transnacional prevê remédios para prevenir tais abusos, estabelecendo critérios rigorosos para a determinação do Centro de Interesses Principal e da jurisdição competente.<sup>89</sup>

Avaliando os critérios estudados, considerando que a presunção de que o COMI será localizado na sede estatutária da empresa devedora se dá em todos os textos de referência, é importante destacar que, embora tal critério promova previsibilidade, transparência e facilite a

---

<sup>89</sup> SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. **Insolvência transnacional: desafios e soluções para conflitos de competência e forum shopping.** 2024. 126 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Orientador: Professor Doutor Newton de Lucca. Disponível em: <http://bibliotecade.uninove.br/handle/tede/3496>. Acesso em: 25 mai. 2025. p. 86.

localização do COMI de modo, em tese, reconhecível aos terceiros, os problemas já levantados não podem deixar de ser avaliados.

Em relação à tal critério, é importante que existam ressalvas e cuidados especiais previstos nas legislações internas. Apenas a simples possibilidade de prova em contrário poderá se demonstrar inefetiva em certas situações.

Uma forma positiva de emprego dessa definição se dá no conjunto de previsões existentes no EIR. A presunção conta com o requisito objetivo em relação ao período em que a empresa tem sua sede social registrada. Assim, além de poder ser afastada em caso de prova em sentido contrário, a transferência do local da sede próxima do ingresso do processo de insolvência também implicará no não reconhecimento dela como COMI do devedor, considerando que este é um dos principais meios para manipulação da jurisdição competente.

Outro aspecto do EIR que deve ser destacado é que o regulamento prevê, em seu *Article 5*, a possibilidade de revisão da decisão que iniciou o processo de insolvência. Tal medida é voltada para que os interessados possam combater diretamente eventuais práticas de *Forum Shopping* abusivo.

No entanto, conforme descreve Myszke-Nowakowska, mesmo a proteção dada aos credores no contexto do EIR contra o *Forum Shopping* abusivo depende do critério da cognoscibilidade. Isso significa que a presunção de que o COMI coincide com a sede social não será refutada caso a sociedade transfira sua sede social juntamente com seu COMI de forma que seja reconhecível por terceiros<sup>90</sup>. Além disso, haverá litígio complexo em relação a capacidade de provar a verdadeira localização do COMI.

No âmbito da LRF, o art. 167-J, § 2º, dispõe que o processo estrangeiro deverá ser reconhecido como “*processo estrangeiro não principal se o centro de interesses principais do devedor tiver sido transferido ou de outra forma manipulado com o objetivo de transferir para outro Estado a competência jurisdicional para abertura do processo*”.

Como anteriormente mencionado, a legislação pune não apenas a transferência da sede estatutária e nem implica em critérios temporais, mas a manipulação do próprio COMI, tornando-se mais abrangente que o EIR. No entanto, estabelece que tais medidas devem ter o objetivo de alcançar outra jurisdição que não a originalmente percebida para o ajuizamento do

---

<sup>90</sup> MYSZKE-NOWAKOWSKA, Mirosława. **Insolvency forum shopping – What can be learned from the ECJ and US Supreme Court case law on international company law and insolvency procedures?** Polish Yearbook of International Law, Vol. 37 (2017), pp. 203-22. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3320862>. Acesso em: 25 mai. 2025. p. 216.

processo de insolvência, aspecto que também abre margem para litígio complexo e que exige produção de provas concretas.

Apesar das possíveis discussões sobre a efetividade de tais critérios, fato é que, no contexto da LRF, há medidas previstas para desincentivo e combate ao *Forum Shopping* abusivo. Isso por dois aspectos principais: (i) se o COMI for transferido, não se reconhece o processo estrangeiro principal, e (ii) ainda que o COMI se presuma na sede estatutária, a presunção estará sujeita a ser afastada em caso de prova em contrário.

Aspecto relevante da legislação nacional é que, da leitura do supracitado artigo, nem toda simples transferência de COMI será considerada *Forum Shopping* abusivo, haja vista que a legislação exige que, para não conhecer o processo estrangeiro como principal, deve haver “*o objetivo de transferir para outro Estado a competência jurisdicional para abertura do processo*”.

Ademais, vale destacar que, em relação à questão da competência, Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos também destaca outras práticas relevantes que devem ser adotadas para prevenção ao *Forum Shopping* abusivo:

Outra forma de afastar a prática da manipulação do foro é permitir que o juízo, cuja competência seja incerta ou questionada, decline a jurisdição em favor do juízo efetivamente competente. Trata-se da aplicação da doutrina do *Forum Non Conveniens*, uma ferramenta que visa evitar a escolha de um foro inadequado ou inconveniente, frequentemente utilizada em litígios transfronteiriços.<sup>91</sup>

Por fim, considerando que foi exposto que a possibilidade de terceiros (especialmente os credores) identificarem o local como o mais provável para o ajuizamento do processo de insolvência é um dos atributos essenciais do COMI, diante dos critérios analisados vigentes nos textos de referência, verifica-se que tal aspecto, em geral, não é frequentemente positivado. No entanto, medidas para verificação eficiente desse atributo através de critérios objetivos e meios para sua contemplação, conforme destacado nos casos do EIR<sup>92</sup>, se revelaram positivos para

<sup>91</sup> SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. **Insolvência transnacional: desafios e soluções para conflitos de competência e forum shopping.** 2024. 126 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Orientador: Professor Doutor Newton de Lucca. Disponível em: <http://bibliotecade.uninove.br/handle/tede/3496>. Acesso em: 25 mai. 2025. p. 86-87.

<sup>92</sup> Novamente, em: SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. **Insolvência transnacional: desafios e soluções para conflitos de competência e forum shopping.** 2024. 126 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Orientador: Professor Doutor Newton de Lucca. Disponível em: <http://bibliotecade.uninove.br/handle/tede/3496>. Acesso em: 25 mai. 2025. p. 113.

garantir a escolha da jurisdição que melhor reflita a realidade das operações empresariais, condições de reestruturação e garantia dos direitos dos credores.

## 5. CONCLUSÃO

O *Forum Shopping* pode ser compreendido, em termos gerais, como a prática de um determinado sujeito de, ao avaliar estrategicamente diferentes jurisdições e, considerando a maior probabilidade de obtenção de resultados que satisfaçam seus interesses, adotar medidas para que determinada demanda seja processada na unidade judicial mais favorável.

No contexto do direito de insolvência, o *Forum Shopping* pode ser compreendido como a prática de transferir ações ou ativos para obtenção de posição judicial mais favorável em detrimento do conjunto de credores. Essa nova conceituação traz importantes aspectos para a definição.

Em primeiro lugar, destaca a relevância dos ativos da empresa, que são fator fundamental do processo de insolvência e de toda a operação empresarial. Os ativos são essenciais para o planejamento da satisfação das dívidas e para a reestruturação da empresa em crise. Ademais, destaca a relação entre credores e devedor, ponto essencial para o direito de insolvência. A posição das partes e a busca por vantagens é fator relevante para compreensão da prática do *Forum Shopping*.

Tratados estes pontos, o trabalho tratou, especialmente, do *Forum Shopping* praticado por devedores e voltado para empresas, embora não se exclua a possibilidade de discussões sobre eventuais práticas de credores e de outras formas de insolvência. No mesmo sentido, o trabalho ressaltou aspectos do direito transnacional, embora a análise e resultados realizada também possa ser discutida no âmbito do direito interno.

O principal aspecto que incentiva o *Forum Shopping* se resume às diferenças entre as legislações nacionais e cenários econômicos. Nesse sentido, as principais diferenças relevantes estão voltadas para (i) a existência de dever ou exigência de ingressar com pedido de insolvência, (ii) os diferentes requisitos para ingressar com o pedido de insolvência, (iii) a ênfase dada a cada legislação interna para a reestruturação empresarial enquanto objetivo do procedimento de insolvência e (iv) as previsões da legislação em relação à posição dos credores.

Ademais, o *Forum Shopping* se realiza, principalmente, através da transferência da sede estatutária da empresa devedora ou pela movimentação (aparente ou verídica) das funções de sede efetiva enquanto “Centro de Interesses Principais” (COMI).

Embora os autores se dividam se o *Forum Shopping* deve ser considerado em qualquer hipótese como uma prática abusiva, todos reconhecem a possibilidade de seu emprego fraudulento e abusivo, e que, nesses casos, deve ser evitado e combatido.

No cenário da insolvência transnacional, dois principais modelos de sistemas de insolvência são trabalhados na doutrina: a teoria territorialista e a teoria universalista. Ambas possuem suas vantagens e desvantagens, e há autores que defendam ambas as correntes. Ainda, há vertentes intermediárias, e foi possível concluir que predomina hoje a defesa por um modelo universalista mitigado.

Em prol deste modelo, incorporado à legislação brasileira pelas mudanças da Lei nº 14.112/2020 na LRF, especialmente da inclusão do Capítulo VI-A, surge a Lei-Modelo da UNCITRAL, instrumento de “soft law” referência no tema e influente em diversos Estados.

O “Centro de Interesses Principais” (COMI) é um conceito disseminado pela Lei-Modelo e empregado para definir o juízo competente para o ajuizamento do processo de insolvência principal. Dessa forma, a função do COMI é compreender o local, dentre os diversos aparentemente cabíveis quando uma empresa atua internacionalmente, que seja o mais apropriado para o desenvolvimento do processo de insolvência.

Diversos critérios podem ser empregados para definição do COMI, haja vista que se trata de um conceito aberto. Os principais instrumentos para compreensão desse instituto são a Lei-Modelo da UNCITRAL e o EIR, que influenciaram na elaboração do Capítulo VI-A da LRF, que trata da insolvência transnacional na legislação brasileira.

Os critérios empregados em cada um desses textos se assemelham em muitos aspectos. Algumas diferenças relevantes são a utilidade do COMI (seja para permitir o reconhecimento do processo estrangeiro como principal ou definir em caráter obrigatório o juízo competente) e os meios previstos para litigar e deliberar sobre o local identificado.

No combate ao *Forum Shopping*, a importância do COMI se dá por ser o conceito que define a jurisdição competente para o processamento. Assim, o *Forum Shopping* nos processos de insolvência se dará a partir da manipulação do próprio COMI para tentar redefinir, conforme pretendido pelo devedor, o local em que tramitará o processo de insolvência principal.

Portanto, é essencial que os critérios para a definição do COMI, logo, do local competente para o processamento da insolvência, sejam eficientes para prevenção e remediação das práticas de *Forum Shopping*.

Apesar de diversos critérios serem debatidos e os principais textos de referência sobre o tema fornecerem relevantes contribuições para reflexão sobre o COMI, a harmonização entre as legislações e busca por critérios mais eficientes segue uma tendência necessária:

Em suma, o conceito de Centro de Interesses Principal permanece essencial para a definição da competência nos processos de insolvência transnacional. Embora a Lei

modelo da UNCITRAL e o Regulamento Europeu forneçam diretrizes úteis, ainda há a necessidade de maior harmonização entre legislações nacionais e internacionais. A criação de um protocolo multilateral que aborde esses conflitos com critérios claros para a determinação do COMI pode evitar práticas como o *Forum Shopping* e fortalecer a integridade do sistema.<sup>93</sup>

No mais, destaca-se que um dos atributos essenciais do COMI é ser reconhecível por terceiros como o local mais provável para o ajuizamento do processo de insolvência. No entanto, diante dos critérios analisados que estão vigentes nos textos de referência, verifica-se que tal aspecto, em geral, não é frequentemente ressaltado. Ao menos, não como um critério objetivo. Especialmente quanto à cognoscibilidade, não são detalhados meios suficientes para deliberação e contestação da definição do COMI, com ressalva ao EIR, instrumento que deu maior destaque ao tema.

Inclusive em razão do EIR, ficou evidente que a implementação de medidas para verificação eficiente desse atributo através de critérios objetivos e meios para sua imposição, se revelaram positivos para garantir a escolha da jurisdição que seja mais aderente à realidade operacional das empresas, ao mesmo tempo em que oferece condições viáveis de reestruturação e proteção aos direitos dos credores.

---

<sup>93</sup> SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. **Insolvência transnacional: desafios e soluções para conflitos de competência e forum shopping.** 2024. 126 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Orientador: Professor Doutor Newton de Lucca. Disponível em: <http://bibliotecade.uninove.br/handle/tede/3496>. Acesso em: 25 mai. 2025. p. 80.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca. **Insolvência Trasnacional e Direito Falimentar Brasileiro**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 74, p. 9 - 65. 2016. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista74/revista74\\_9.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista74/revista74_9.pdf). Acesso em: 12 jul. 2025.

BAIRD, Douglas G. **Loss Distribution, Forum Shopping, and Bankruptcy: A Reply to Warren**. University of Chicago Law Review: Vol. 54: Iss. 3, Article 2 (1987). Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol54/iss3/2>. Acesso em: 5 jul. 2025.

BITTAR, Eduardo C B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622470. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622470/>. Acesso em: 29 mai. 2025.

CARVALHOSA, Modesto Souza Barros (coord.). FILHO, Manoel Justino Bezerra *et al.* Tratado de direito empresarial, v. V: **Recuperação empresarial e falência**. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. ISBN 978-65-260-0645-0. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107536985/v3>. Acesso em: 20 jul. 2025.

DIAS, Bruno de Macedo. **Forum Shopping No Direito Brasileiro: Uma Questão De Ética**. Empório do Direito (2023). Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/forum-shopping-no-direito-brasileiro-uma-questao-de-etica>. Acesso em: 10 jun. 2025.

ELLIAS, Jared A. **What Drives Bankruptcy Forum Shopping? Evidence from Market Data**. The Journal of Legal Studies, Volume 47 (2018). DOI: <https://doi.org/10.1086/698417>. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/698417>. Acesso em: 12 jul. 2025.

EUROPEAN COMISSION. **Study on the issue of abusive forum shopping in insolvency proceedings**. Final Report. Study carried out for the European Commission by Spark Legal Network and Tipik by Sword. February, 2022. Framework Contract JUST/2020/PR/03/0001 on Legal analysis services, including compliance assessment of national transposing measures, in the Justice and Consumers policy areas - Lot 2. Disponível em: [https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/policies/justice-and-fundamental-rights/civil-justice/civil-and-commercial-law/insolvency-proceedings\\_en](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/policies/justice-and-fundamental-rights/civil-justice/civil-and-commercial-law/insolvency-proceedings_en). Acesso em: 12 jul. 2025.

EUROPEAN UNION LAW. **Regulation (EU) 2015/848 of the European Parliament and of the Council of 20 May 2015 on insolvency proceedings (recast)**. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/848/2025-05-01>. Acesso em: 12 jul. 2025.

FILHO, Orlando Villas Bôas. GONÇALVES, Guilherme L. **Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann**, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502181427. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502181427/>. Acesso em: 10 set. 2025.

FILHO, Paulo Fernando Campana. **Cross-Border Insolvencies in Brazil: An Overview of the New Provisions Incorporating the 1997 UNCITRAL Model Law.** International Corporate Rescue. Chase Cambria Company (Publishing) Ltd. ISSN: 1572-4638. Disponível em:  
[https://www.campanapacca.com/\\_files/ugd/84d0fe\\_aac14ceda36f4860be96c88a9aa3bf97.pdf](https://www.campanapacca.com/_files/ugd/84d0fe_aac14ceda36f4860be96c88a9aa3bf97.pdf). Acesso em: 10 jun. 2025.

FILHO, Paulo Fernando Campana. **O desenvolvimento dos modelos teóricos da insolvência internacional.** Revista dos Tribunais Online. Revista de Direito Recuperacional e Empresa, vol. 6/2017, Out-Dez/2017, DTR\2017\7015. Acesso em: 10 jun. 2025.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil Vol.1** - 66<sup>a</sup> Edição 2025. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.XLII. ISBN 9788530995836. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995836/>. Acesso em: 02 mai. 2025.

LANGEN, Julia Tamer. **A Lei Modelo da UNCITRAL e a disciplina da insolvência transnacional no Brasil.** 2020. 143 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Orientador: Professor Doutor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-04052021-161650/>. Acesso em: 25 mai. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público** - 16<sup>a</sup> Edição 2025. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996550. Disponível em:  
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996550/>. Acesso em: 14 set. 2025.

MOREIRA, António J.; NASCIMBENI, Asdrubal F.; BEYRODT, Christiana; et al. **Recuperação Judicial e Falência: Métodos de Solução de Conflitos - Brasil e Portugal.** São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.301. ISBN 9786556274652. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556274652/>. Acesso em: 14 set. 2025.

MYSZKE-NOWAKOWSKA, Mirosława. **Insolvency forum shopping – What can be learned from the ECJ and US Supreme Court case law on international company law and insolvency procedures?** Polish Yearbook of International Law, Vol. 37 (2017), pp. 203-22. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3320862>. Acesso em: 25 mai. 2025.

OMAR, Paul J. **The inevitability of "insolvency tourism".** Netherlands International Law Review, 62 (3), pp. 429-444. 2015. ISSN 0165-070X. Disponível em:  
[https://irep.ntu.ac.uk/id/eprint/25851/1/221781\\_3189.pdf](https://irep.ntu.ac.uk/id/eprint/25851/1/221781_3189.pdf). Acesso em: 25 mai. 2025.

RAMOS, André de C. **Curso de Direito Internacional Privado** - 4<sup>a</sup> Edição 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553624478. Disponível em:  
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624478/>. Acesso em: 14 set. 2025.

RINGE, Wolf-Georg. **Insolvency Forum Shopping, Revisited.** Hamburg Law Review 2017, p 38-59. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3091071>. Acesso em: 25 mai. 2025.

RUDBORDEH, Amir Adl. **A Theory on Abusive Forum Shopping in Insolvency Law.** Nottingham Insolvency and Business Law e-Journal, Volume 4. 2016-2017. ISSN 2053-1648. Disponível em: [https://www4.ntu.ac.uk/nls/document\\_uploads/191380.pdf](https://www4.ntu.ac.uk/nls/document_uploads/191380.pdf). Acesso em: 25 mai. 2025.

SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025.** 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788553627196. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/>. Acesso em: 11 set. 2025.

SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. **Insolvência transnacional: desafios e soluções para conflitos de competência e forum shopping.** 2024. 126 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Orientador: Professor Doutor Newton de Lucca. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/3496>. Acesso em: 25 mai. 2025.

SCHLAEFER, Georg Friedrich. **Forum Shopping under the Regime of the European Insolvency Regulation** (2010). The International Insolvency Institute, International Insolvency Studies. Disponível em: [https://www.iiiglobal.org/file.cfm/12/docs/2010\\_bronze\\_georg\\_schlaefer.pdf](https://www.iiiglobal.org/file.cfm/12/docs/2010_bronze_georg_schlaefer.pdf). Acesso em: 15 mai. 2025.

SERASA EXPERIAN. **Brasil registra 2,2 mil pedidos de recuperação judicial em 2024, o maior número da série histórica, aponta Serasa Experian.** 28 jan. 2025. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/indicadores/brasil-registra-22-mil-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2024-o-maior-numero-da-serie-historica-aponta-serasa-experian/>. Acesso em: 25 jul. 2025.

STJ, **AgInt no AREsp nº 2.616.418/SP**, Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado em 24/3/2025.

TIBURCIO, Carmen. **Efeitos extraterritoriais da falência.** Revista dos Tribunais Online. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 62/2013, p. 201, Out/2013, DTR\2013\11681. Acesso em: 25 mai. 2025.

TJRJ, **Agravio de Instrumento nº 0075712-54.2024.8.19.0000**, Des. Rel. Cleber Ghelfenstein, 12ª Câmara de Direito Privado, Julgamento em 03/04/2025.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas.** 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. ISBN 978-65-5614-751-2. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/270028055/v1>. Acesso em: 07 ago. 2025.

UNITED NATIONS. UNCITRAL. **Digest of Case Law on the UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency.** Vienna, 2021. Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/20-06293\\_uncitral\\_mlcbi\\_digest\\_e.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/20-06293_uncitral_mlcbi_digest_e.pdf). Acesso em: 11 set. 2025.

UNITED NATIONS. UNCITRAL. **Model Law on Cross-Border Insolvency: The Judicial Perspective (Updated 2022)**. Vienna, 2022. e-ISBN 978-92-1-002207-1. Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/mlcbi\\_judicial\\_perspective\\_en.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/mlcbi_judicial_perspective_en.pdf). Acesso em: 11 set. 2025.

UNITED NATIONS. UNCITRAL **Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. New York, 2014. e-ISBN 978-92-1-056399-4. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>. Acesso em: 11 set. 2025.

UNITED NATIONS. UNCITRAL. **Model Law on Enterprise Group Insolvency with Guide to Enactment**. Vienna, 2020. e-ISBN 978-92-1-004807-1. Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-11346\\_mloegi.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-11346_mloegi.pdf). Acesso em: 11 set. 2025.

UNITED NATIONS. UNCITRAL. **Model Law on Recognition and Enforcement of Insolvency-Related Judgments with Guide to Enactment**. Vienna, 2019. e-ISBN 978-92-1-047839-7. Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/ml\\_recognition\\_gte\\_e.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/ml_recognition_gte_e.pdf). Acesso em: 11 set. 2025.

UNITED NATIONS. UNCITRAL. **Practice Guide on Cross-Border Insolvency Cooperation**. New York, 2010. e-ISBN 978-92-1-133688-7. Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/practice\\_guide\\_ebook\\_eng.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/practice_guide_ebook_eng.pdf). Acesso em: 11 set. 2025.

UNITED STATES CODE. **United States Code, 2024 Edition, Title 11 – BANKRUPTCY**. Bills and Statutes. Sections 101 to 1532. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/app/details/USCODE-2024-title11/summary>. Acesso em: 11 set. 2025.

VIRGOS, Miguel. SCHMIT, Etienne. **Report on the Convention on Insolvency Proceedings**. Disponível em: <https://aei.pitt.edu/952/>. Acesso em: 05 out. 2025.